



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO**

**GILSON GOMES DE OLIVEIRA**

**O SISTEMA DE PENSÕES MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E A  
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001**

Goiânia-GO

2016

GILSON GOMES DE OLIVEIRA

**O SISTEMA DE PENSÕES MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E A  
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás – UFG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Thiago Venâncio Noletto da Gama

Goiânia-GO

2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Gomes de Oliveira, Gilson

O Sistema de Pensões Militares das Forças Armadas e a (IN)Constitucionalidade da Medida Provisória Nº 2.215-10/2001 [manuscrito] / Gilson Gomes de Oliveira. - 2016.  
LXXI, 71 f.

Orientador: Prof. Thiago Venâncio Noleto da Gama.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2016.  
Bibliografia.

1. Remuneração. 2. Contribuição. 3. Regra de Transição. 4. Benefícios.  
5. Pensão. I. Venâncio Noleto da Gama, Thiago, orient. II. Título.

CDU 34

GILSON GOMES DE OLIVEIRA

**O SISTEMA DE PENSÕES MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E A  
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001**

Monografia defendida e aprovada em 19 de dezembro de 2016 pela Banca Examinadora constituída pelos professores:

---

Prof. Me Thiago Venâncio Noletto da Gama  
Presidente da Banca

Avaliação: \_\_\_\_\_

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Ivone Elizabeth Corrêa Santomé  
Membro da Banca

Avaliação: \_\_\_\_\_

---

Prof. Esp. Alexandre Bittencourt Amui de Oliveira  
Membro da Banca

Avaliação: \_\_\_\_\_

Avaliação Final: \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade de estar realizando este trabalho

A minha família, pelo incentivo e colaboração, principalmente nos momentos de dificuldade.

A meu orientador por estar disposto a ajudar sempre.

Aos inativos e pensionistas militares, personagens do meu trabalho.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia a minha família pela  
Fé e confiança demonstrada

Aos meus amigos pelo apoio incondicional

Aos professores pelo simples fato de estarem  
dispostos a ensinar

Ao orientador pela paciência  
demonstrada no decorrer do trabalho

Enfim a todos que de alguma forma  
tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.

**“Só não muda quem abdica de seu direito de pensar”.**

**Senador *Petrônio Potella***

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é verificar a existência de regime próprio de previdência dos militares e esclarecer dúvidas na aplicação da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que modificou as leis nº 6.880/80 e nº 3.765/60, e criou uma regra de transição para a manutenção de benefícios na Lei de Pensões. Neste trabalho utilizou-se a metodologia científica, através da pesquisa bibliográfica e documental, empregando o método dedutivo, com observação indireta de artigos científicos e legislações diversas. Constatou-se divergências entre doutrinadores, quanto à existência de regime próprio de previdência dos militares. Verificou-se posicionamento diverso das Forças Armadas na aplicação da legislação de pensão militar. Foram apresentadas algumas causas de possíveis inconstitucionalidades da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Faz-se necessária, a realização de estudos, para a viabilidade de regime próprio de previdência dos militares das Forças Armadas que seja auto-sustentável. Por oportuno, fazem-se considerações quanto à implementação de plano de carreira para militares readaptados, com atuação exclusiva nos órgãos da administração militar, como forma de reduzir a reforma precoce de militares com algum tipo de incapacidade física, que não gere a invalidez. Propõe-se ainda, a consolidação, pelo Ministério da Defesa, de toda Legislação afeta ao sistema de pensões militares, para melhor interpretação da matéria pelas Forças singulares e evitar pagamentos indevidos de benefícios. Por fim, propõe-se a redução do valor da pensão militar para beneficiários de 2º e 3ª ordem de prioridade, que acarretará a desoneração do Tesouro Nacional, com a consequente destinação de recursos para outras áreas no orçamento público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Remuneração, Contribuição, Regra de Transição, Benefícios, Pensão.



## **ABSTRACT**

The objective of this study is to verify the existence of the military's own social security system and to clarify doubts in the application of Provisional Measure 2.215-10 / 2001, which modified laws 6.880 / 80 and No. 3,765 / 60, and created a transition rule For the maintenance of benefits in the Pensions Law. In this work the scientific methodology was used, through the bibliographical and documentary research, using the deductive method, with indirect observation of scientific articles and diverse legislations. There were divergences between the doctrinaires regarding the existence of the military's own pension system. There was a different positioning of the Armed Forces in the application of military pension legislation. Some causes of possible unconstitutionality of Provisional Measure No. 2,215-10 / 2001 were presented. It is necessary to carry out studies for the feasibility of a self-sustaining military regime of the military of the Armed Forces. As a matter of course, consideration is given to the implementation of a career plan for readapted military personnel, acting exclusively in the military administration organs, as a way to reduce the early retirement of military personnel with some kind of physical incapacity, which does not generate disability. It is also proposed that the consolidation by the Ministry of Defense of all legislation affects the military pension system, for better interpretation of the matter by the singular forces and to avoid undue payments of benefits. Finally, it is proposed to reduce the value of the military pension for beneficiaries of 2nd and 3rd order of priority, which will result in the National Treasury being released, with the consequent allocation of funds to other areas in the public budget.

**KEYWORDS:** Remuneration, Contribution, rule of transition, Benefits, Pension.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 DA INATIVIDADE REMUNERADA E DOS BENEFÍCIOS POR DOENÇA</b> .....	13
1.1 SISTEMA PREVIDENCIÁRIO MILITAR .....	13
1.2 A TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE REMUNERADA .....	15
1.3 A REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE .....	16
1.4 A CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS .....	17
1.5 A REFORMA .....	17
1.5.1 Reforma a pedido .....	18
1.5.2 Reforma "ex officio" .....	18
1.5.2.1 Reforma por idade-limite.....	19
1.5.2.2 Reforma por incapacidade física de militar da reserva remunerada .....	19
1.6 BENEFÍCIOS POR DOENÇA .....	19
1.6.1 Da Melhoria de Reforma .....	20
1.6.2 Auxílio-Invalidez (AI) .....	20
1.6.3 Isenção do recolhimento do Imposto de Renda .....	21
1.6.3.1 Jurisprudência do STJ .....	21
1.6.4 Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato .....	22
<b>2 DA REGRA DE TRANSIÇÃO</b> .....	25
2.1 A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 .....	25
2.2 A CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 1,5% .....	26
2.3 PLANO DE BENEFÍCIOS.....	27
2.3.1 Benefícios para os contribuintes de 1,5% .....	27
2.3.2 Benefícios para os contribuintes de 1,5% no Exército Brasileiro .....	28
2.3.2.1 A Portaria nº 071-DGP, de 07 de agosto de 2001.....	28
2.3.3 Benefícios para os contribuintes de 1,5% na Força Aérea Brasileira.....	29
2.3.3.1 Contribuição para a pensão militar correspondente a posto ou graduação superior na Força Aérea Brasileira .....	29
2.4 O CANCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5% PELA VIA ADMINISTRATIVA .....	30
2.5 A EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 1,5% PELA VIA JUDICIAL .....	31

<b>3 DA PENSÃO MILITAR – LEI 3.765/60</b> .....	33
3.1 ORIGEM DA PENSÃO MILITAR.....	33
3.2 BASES LEGAIS .....	41
3.3 TIPOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO .....	42
3.3.1 Contribuição Obrigatória.....	42
3.3.2 Contribuição Facultativa .....	43
3.3.2.1 Período de graça .....	44
3.4 TIPOS DE PENSÃO MILITAR .....	45
3.4.1 Pensão Militar Normal (Instituidores não contribuintes de 1,5%.....	45
3.4.2 Pensão Militar Extraordinária (Instituidores contribuintes de 1,5%).....	46
3.5 REGIMES FINANCEIROS .....	46
3.6 PLANO DE CUSTEIO .....	47
3.6.1 Receitas de Contribuição .....	47
3.6.2 Outras fontes de receita .....	48
3.7 HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO MILITAR .....	48
3.7.1 Concessão e distribuição de cotas da pensão .....	49
3.7.2 Título de Pensão Militar.....	50
3.7.3 Acumulação da Pensão Militar.....	51
3.8 MELHORIA DE PENSÃO MILITAR .....	51
3.9 REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR .....	54
3.10 TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DE PENSÃO MILITAR .....	55
3.11 VALOR DA PENSÃO MILITAR .....	55
<b>4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001</b>	56
4.1 DA REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 .....	56
4.2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001 .....	58
4.3 A LEGALIDADE DA CONCESSÃO DA PENSÃO MILITAR ÀS FILHAS MAIORES DE 21 ANOS E CAPAZES .....	59
<b>CONCLUSÃO</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	64

## INTRODUÇÃO

Este trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto sobre Direito Previdenciário Militar, mas tem por objeto analisar alguns principais pontos para que a comunicação seja um pouco mais efetiva entre a administração e o público alvo, constituído por militares e pensionistas que buscam pleitear algum tipo de benefício que julgam fazer jus.

Buscar uma melhor compreensão a cerca do Direito Previdenciário Militar, em especial trazer a baila a discussão sobre os direitos remuneratórios e o questionamento a cerca da situação previdenciária dos militares das Forças Armadas, verificando se os mesmos possuem ou não um regime previdenciário próprio, além de apresentar, alguns aspectos polêmicos criados com a regra de transição introduzida pelo artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que modificou a Lei nº 3.765/60 é o tema deste trabalho monográfico.

De forma geral, o tema desse trabalho é ainda hoje, um dos pontos que geram muitas dúvidas, tanto para a administração militar, quando para os administrados, pois encontramos um grande número de militares e pensionistas que não conseguem ter plenamente, seus direitos remuneratórios atendimentos, em função da citada regra de transição.

Será apresentada também, a posição do Exército Brasileiro em relação ao Sistema Previdenciário Militar e as posições divergentes, em alguns aspectos, adotadas pela Força Aérea Brasileira e pela Marinha do Brasil.

Dentre os benefícios extintos pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, mas que foram salvaguardados para os militares da ativa ou inativos, que optaram em contribuir com 1,5 %, talvez o que ganhou maior repercussão positiva ou negativa, dependendo do ponto de vista, foi à pensão militar vitalícia para a filha maior de 24 anos de idade e capaz, independente do estado civil da mesma, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 3.765/60, em sua redação original.

Nesse contexto, a proposta desse trabalho, visa, sobre tudo, apresentar o Direito Previdenciário Militar, em especial, os aspectos polêmicos gerados com a regra de transição introduzida pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001 ao seu público alvo (militares das Forças Armadas e pensionistas militares), a estudantes e a interessados pelo assunto, esclarecendo possíveis dúvidas e apresentar alguns dos direitos de militares e pensionistas.

Destarte, este trabalho foi dividido em quatro capítulos para facilitar a abordagem do assunto.

No primeiro capítulo, abordaremos o Sistema Previdenciário Militar, onde apresentaremos posições de doutrinadores sobre a existência ou não de um Regime Previdenciário Próprio dos Militares das Forças Armadas, abordaremos também, a inatividade remunerada dos militares das Forças Armadas, envolvendo dentre outros pontos, a passagem para a reserva remunerada e a remuneração na inatividade. Veremos ainda, a Reforma, seja ela por incapacidade física de militar da ativa, por incapacidade física de militar da reserva remunerada ou por idade-limite e por fim, apresentaremos alguns dos benefícios, concedidos aos militares acometidos por doenças previstas na legislação específica.

No segundo capítulo, será analisada a regra de transição entre o novo e o antigo sistema de pensão militar, introduzida pelo artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, nas Forças Armadas, focando especialmente a contribuição adicional de 1,5% e a divergência existente entre os benefícios para os contribuintes de 1,5% no Exército Brasileiro e os benefícios para os contribuintes de 1,5% na Força Aérea Brasileira, dentre outros pontos.

No terceiro capítulo, abordaremos a Lei de Pensão Militar (Lei nº 3.765/60), sua origem, as bases legais, os tipos de contribuição para a pensão, os tipos de pensão militar, os regimes financeiros, o plano de custeio, a habilitação inicial à pensão militar, a melhoria de pensão militar, a reversão de pensão militar e a transferência de cota-parte de pensão militar, dentre outros pontos de suma importância.

Ao final, o quarto capítulo comentará algumas causas de possíveis (in)constitucionalidades da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

# 1. DA INATIVIDADE REMUNERADA E DOS BENEFÍCIOS POR DOENÇA

## 1.1 SISTEMA PREVIDENCIÁRIO MILITAR

O regime jurídico dos militares das Forças Armadas está previsto nos artigos 142 e 143 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>.

No momento em que mais uma vez, o Governo e a sociedade ampliam o debate sobre a reforma da previdência, surge o questionamento a cerca da situação previdenciária dos militares das Forças Armadas, constituídas pela Marinha do Brasil, pelo Exército Brasileiro e pela Força Aérea Brasileira, onde muito se discute se os militares federais possuem ou não um regime previdenciário próprio.

O inciso X, do § 3º, do artigo 142, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988<sup>2</sup>, estabelece que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Segundo Ivan Kertzman<sup>3</sup> “considera-se regime de previdência social aquele que ofereça aos segurados, no mínimo, os benefícios de **aposentadoria e pensão por morte**”.

Os militares federais contribuem obrigatoriamente, por toda vida, **apenas para a pensão militar, para após o seu óbito**, deixar o benefício da **pensão por morte** (pensão militar) para seus beneficiários legais, nos termos do artigo 15 da lei 3.765/60.<sup>4</sup>

Constatou-se que os militares das Forças Armadas ainda não possuem um regime previdenciário próprio estabelecido, seja na CRFB/88 ou mesmo na legislação ordinária. Dessa forma, os citados militares possuem regulamentados, apenas os requisitos de

---

<sup>1</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>2</sup> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(....)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

<sup>3</sup>KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 14ª Edição rev. ampl. E atual. – Salvador. Ed. JusPodvm. 2016, p. 34.

<sup>4</sup> Art .15. São descontos obrigatórios, do Militar:

I - contribuição para a pensão militar;

transferência para a inatividade remunerada e de instituição de pensão militar, que estão previstos na Lei nº 6.880/80, na Medida Provisória n.º 2.215-10/ 2001 e na Lei nº 3.765/60.<sup>5</sup>

Outro ponto que deve ser registrado é o fato de que não há por parte do Governo Federal (na condição de “empregador” dos militares), qualquer tipo de contribuição social previdenciária que vise o custeio de benefícios de um “Regime Próprio de Previdência dos Militares”, como prevê o inciso I, do art. 195 da CRFB/88.<sup>6</sup>

Dessa forma, a remuneração dos militares das Forças Armadas quando na ativa ou após a transferência para a inatividade, estando os mesmos na reserva remunerada ou na condição de reformados é custeada integralmente pelo Tesouro Nacional.

Após essas considerações iniciais, veremos que a doutrina possui posições distintas a respeito da existência ou não de um regime próprio de previdência dos militares.

Segundo Sérgio Pinto Martins<sup>7</sup> existe um regime próprio de previdência dos militares das Forças Armadas:

Os regimes de Seguridade Social são: a – geral, que é destinado aos particulares. É o regime do INSS; b – **próprios**, como os dos servidores públicos e dos militares; c – complementares, que visam complementar o regime geral ou dos servidores públicos. Os **militares**, qualquer que seja a unidade das Forças Armadas para as quais prestem serviço, **observam regime próprio de Previdência Social**, não confundível com o dos servidores federais, estaduais ou municipais. Grifo meu.

Por sua vez, Fabio Zambitte Ibrahim<sup>8</sup> entende ser difícil a criação de um regime previdenciário próprio para os militares das Forças Armadas, pois a aposentação é frequentemente precoce, seja pelas rigorosas exigências físicas ou, mesmo, por critérios de hierarquia, quando, por exemplo, um militar pode ser compulsoriamente aposentado em razão de ter sido preterido na promoção por oficial mais moderno.

A Marinha do Brasil<sup>9</sup> posiciona-se contrária a existência de um regime próprio de previdência dos militares das Forças Armadas, através de seu Manifesto sobre o Regime Constitucional dos Militares, datado de 12 de julho de 2016:

<sup>5</sup>BRASIL. Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960. Dispões sobre as Pensões Militares.

<sup>6</sup>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

<sup>7</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. Fundamentos de direito de Seguridade Social. 6ª Edição. – São Paulo. Atlas. 2005. – (Série Fundamentos jurídicos).

<sup>8</sup>IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. Niterói: Impetus, 2009, p. 767.

<sup>9</sup>MARINHA DO BRASIL. MANIFESTAÇÃO SOBRE O REGIME CONSTITUCIONAL DOS MILITARES. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/spsm/node/4>. Acesso em 02/11/2016.

76. Como visto, a resposta para que os benefícios de ‘reserva remunerada’, de ‘reforma’ e as ‘pensões’ delas decorrentes (preservadas a paridade e a integralidade) integrem o Regime Constitucional dos Militares das Forças Armadas e não um regime previdenciário dos militares está em que a lógica dele é completamente distante da lógica de equilíbrio financeiro e atuarial dos servidores públicos civis. Além da manutenção da paridade e da integralidade, a idade de reforma dos militares é definida não por critérios atuariais, mas por questões de fisiologia humana e por necessidades de progressão nas patentes, dado o caráter piramidal da estrutura da carreira militar. Além disso, conforme visto na análise da mutação constitucional posta neste capítulo, o constituinte reformador não quis, conscientemente, equiparar a reserva remunerada e reforma à aposentadoria, bem como rompeu completamente qualquer ponto de contato com o art. 40 da CF, de modo a negar a existência de um regime de previdência contributivo e atuarialmente equilibrado.

Destarte, o Exército Brasileiro, também se manifestou contrário a existência de um regime previdenciário próprio dos militares das Forças Armadas, através da divulgação do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas.<sup>10</sup>

O atual Ministro da Defesa, Raul Jungmann em reunião realizada em 13 de maio de 2016, com os Oficiais Gerais do Ministério da Defesa lembrou que, apesar do Brasil ser um país de paz, de conciliação, diálogo e sem conflitos externos, é necessário ter capacidade plena de suas Forças Armadas<sup>11</sup> e que uma nação que deseja se projetar no cenário internacional precisa saber que tem um preço a pagar.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, através do Relatório Sistêmico da Função Previdência Social<sup>12</sup> (Processo TC 010.651/2014-4I), entendeu que os militares possuem um regime de natureza previdenciária e reiterou a determinação de elaboração de projeção atuarial e a recomendação de cálculo do valor presente atuarial com militares inativos das Forças Armadas, bem como de seus pensionistas.

## 1.2 A TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE REMUNERADA

O direito a transferência para a reserva remunerada do militar se dá após o mesmo cumprir os pré-requisitos e está previsto nos artigos 96 e 97 da Lei nº 6.880/80.<sup>13</sup>

<sup>10</sup>Brasil. Exército. Secretaria de Economia e Finanças. Sistema de Proteção Social das Forças Armadas / Secretaria de Economia e Finanças. - Brasília, 2016.

<sup>11</sup>MINISTÉRIO DA DEFESA. Primeira reunião do Ministro Raul Jungmann com os Oficiais Gerais do MD, realizada em 13/05/2016. Fonte: <http://www.defesa.gov.br/noticias/20762-raul-jungmann-encontra-pela-primeira-vez-oficiais-generais-do-md> (acesso em 03/11/2016)

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 010.651/2014-4I - Rel. Ministro Aroldo Cedraz. 3/12/2014 - 3.414/2014-TCU-Plenário. 3/12/2014. Disponível em: <[http://portal.tcu.gov.br/data/files/BD/02/65/A6/DFC1E4104E3AC1E41A2818A8/Fisc\\_Previd%C3%AAncia\\_we b.pdf](http://portal.tcu.gov.br/data/files/BD/02/65/A6/DFC1E4104E3AC1E41A2818A8/Fisc_Previd%C3%AAncia_we b.pdf)> Acesso em: 15 out 2016.

<sup>13</sup>Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:



### 1.3 A REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE

Nesse ponto, serão apresentados, alguns dos direitos da remuneração do militar da reserva remunerada, que estão previstos no inciso II, do art. 50, da Lei nº 6.880/80.<sup>14</sup>

Os proventos do militar na reserva remunerada são calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía no momento de sua transferência para a reserva remunerada, caso já possua 30 (trinta) ou mais anos serviço. O militar que, em 29 de dezembro de 2000, já havia completado os requisitos para se transferir para a reserva remunerada tem assegurado o direito de quando efetivá-la perceber proventos equivalentes ao posto superior, nos termos do art. 34, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001<sup>15</sup>.

Os proventos na reserva remunerada são constituídos das parcelas constantes no art. 10 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001<sup>16</sup>.

Além dos direitos antes citados, o militar na inatividade também faz jus a outros benefícios, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001<sup>17</sup>.

O militar também faz jus a receber quatro remunerações como ajuda de custo, por ocasião da sua transferência para a reserva remunerada. O valor total a receber será calculado com base no maior soldo do círculo hierárquico, observada a seguinte equivalência entre as

I - a pedido; e

II - ex officio .

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, **30 (trinta) anos de serviço**. Grifo meu.

<sup>14</sup>Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a **inatividade remunerada**, se contar com mais de trinta anos de serviço;

<sup>15</sup>Art. 34 - Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

<sup>16</sup>Art. 10 - Os **proventos na inatividade** remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica; e

VI - adicional de permanência.

<sup>17</sup>Art. 11. Além dos direitos previstos no art. 10, o militar na inatividade remunerada faz jus a:

I - adicional-natalino;

II - auxílio-invalidez;

III - assistência pré-escolar;

IV - salário-família;

V - auxílio-natalidade; e

VI - auxílio-funeral.

Forças Armadas, nos termos do previsto na alínea "b" do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10/2001<sup>18</sup>:

- a) soldo de Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército ou Tenentes-Brigadeiros, para os demais oficiais gerais;
- b) soldo de Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis para os demais oficiais superiores;
- c) soldo de Capitão para os oficiais intermediários;
- d) soldo de Primeiro-Tenente para os oficiais subalternos;
- e) soldo de Subtenente para as praças.

O militar também faz jus a uma remuneração, referente ao período integral de férias não gozadas relativas ao ano anterior e, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, referente ao ano vigente, por ocasião da passagem para a reserva remunerada, nos termos do inciso II e do §1º do art. 9º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001<sup>19</sup>.

#### 1.4 A CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS

O militar contribui obrigatoriamente para a assistência médico hospitalar, sendo constituída de percentuais que incidem sobre as parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade, respectivamente para os(as) pensionistas e para os militares da ativa ou na inatividade, conforme o art. 25 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001<sup>20</sup>.

#### 1.5 A REFORMA

É a passagem do militar à situação de inatividade remunerada, caracterizada pela dispensa definitiva da prestação do serviço na ativa.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> Art. 3º (...)

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

a) (.....); e

b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;

<sup>19</sup>Art. 9º O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 10 e 11 desta Medida Provisória, faz jus:

I- (.....)

II - ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, a fração igual ou superior a quinze dias é considerada como mês integral. § 2º Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

<sup>20</sup>Art. 25. A contribuição para a assistência médico-hospitalar e social é de até três e meio por cento ao mês e incidirá sobre as parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade, conforme previsto no art. 10 desta Medida Provisória.

<sup>21</sup>DUARTE. Antônio Pereira. Direito Administrativo Militar. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. P. 462.

Trata-se da situação em que o militar passará definitivamente para a inatividade, não podendo mais ser designado para o serviço ativo e está prevista nos art. 104 a 114 da Lei nº 6.880/80. Desta forma, rompe-se, o vínculo com o Serviço Militar, até então existente, pois enquanto na reserva remunerada, poderia ser convocado para o serviço ativo.

Quanto à questão da remuneração do militar ao ser reformado, não haverá solução de continuidade, pois a reforma se dará sempre na forma remunerada. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetuará a pedido e "ex officio", nos termos do artigo 104, da Lei nº 6.880/80<sup>22</sup>.

### 1.5.1 Reforma a pedido

A reforma a pedido possui pouca aplicabilidade, em face de ser destinada especificamente aos membros do Magistério Militar, ou seja, para os professores militares, nas condições previstas no art. 105 da Lei nº 6.880/80<sup>23</sup>.

### 1.5.2 Reforma "ex officio."

A reforma "ex officio" será aplicada nos casos previstos no art. 106 da Lei nº 6.880/80<sup>24</sup> e podem ser divididos da seguinte forma:

---

<sup>22</sup>Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

- I - a pedido, e
- II - "ex officio".

<sup>23</sup>Art. 105 - A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar, se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

<sup>24</sup> Art. 106 - A reforma "ex officio" será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

- a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;
- b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;
- c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos, e
- d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido, e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

- a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas, e
- b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

- I- Reforma por idade limite (inciso I);
- II- Reforma por incapacidade física (incisos II e III);
- III- Reforma ex-offício aplicada como sanção<sup>25</sup>.

Em nosso trabalho, abordaremos apenas os pontos considerados de maior relevância, aplicabilidade e que foram objeto da presente pesquisa:

- I- Reforma por idade limite (inciso I, do art. 106, da Lei nº 6.880/80).
- II- Reforma por incapacidade física (incisos II e III, do art. 106, da Lei nº 6.880/80).

#### 1.5.2.1 Reforma por idade-limite

Em condições normais, a reforma por idade limite se dará, quando o militar atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme dispõe o inciso I, do art. 106 da Lei nº 6.880/80<sup>26</sup>. Dessa forma, o mesmo não poderá mais ser convocado para o serviço ativo das Forças Armadas.

#### 1.5.2.2 Reforma por incapacidade física de militar da reserva remunerada

Por sua vez, a Reforma por incapacidade física de militar da reserva remunerada, se dará nos casos em que o militar for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, nos termos dos incisos II e III, do art. 106 da Lei nº 6.880/80<sup>27</sup>.

### 1.6 BENEFÍCIOS POR DOENÇA

Os militares das Forças Armadas possuem alguns benefícios, que visam proporcionar uma melhor qualidade de vida, quando acometidos por doenças, que provocam

<sup>25</sup>KAYAT, Roberto Carlos Rocha. Forças Armadas: Reforma, Licenciamento e Reserva Remunerada. Publicações da Escola da AGU. Nº 5. Direito Militar. Brasília, 2010. P167.

<sup>26</sup>Art. 106 - A reforma "ex officio" será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

- a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos;
- b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos;
- c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos, e
- d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos.

<sup>27</sup>Art. 106 - A reforma "ex officio" será aplicada ao militar que:

I - (...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

além das sequelas, a oneração financeira do beneficiário. No nosso trabalho, iremos abordar os principais benefícios:

- a) Melhoria de Reforma;
- b) Auxílio-invalidez;
- c) Isenção de Imposto de Renda; e
- d) Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato.

### **1.6.1 Da Melhoria de Reforma**

A Melhoria de Reforma é um benefício previsto no inciso II, do art. 111, da Lei nº 6.880/80<sup>28</sup>.

### **1.6.2 Auxílio-Invalidez (AI)**

O Auxílio-invalidez é um direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme previsto no inciso XV, do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10/2001<sup>29</sup> e nos termos do art. 1º da Lei 11.421/2006,<sup>30</sup> sendo concedido ao militar reformado como inválido e incapaz definitivamente para o serviço do Exército e que necessite de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, constatados por junta de militar de saúde e ao militar que por prescrição médica, também homologada por junta militar de saúde, receber tratamento em sua residência, necessitando de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

---

<sup>28</sup>Art. 111 – O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do art. 108 será reformado:

I – (...)

II – com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

<sup>29</sup>Art. 3º [...]

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação;

<sup>30</sup>Art. 1º. O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

### 1.6.3 Isenção do recolhimento do Imposto de Renda

O benefício da isenção do imposto de renda será concedido ao militar reformado, que seja portador de uma das doenças previstas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88<sup>31</sup>, alterada pelas Leis nº 8.541/92, art. 30, da Lei nº 9.250/95 e Lei nº 11.052/04.

Da mesma forma, também fazem jus a isenção do recolhimento do imposto de renda o militar reformado por acidente em serviço.

#### 1.6.3.1 Jurisprudência do STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou quanto ao fato da Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura, não justificando a revogação do benefício isencional:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Há entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. 2. Recurso especial provido.<sup>32</sup>.

No mesmo sentido o TRF-3 também se manifestou favoravelmente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO REX 566.621. APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO TUTELA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (REX 566621). Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, a isenção do imposto de

<sup>31</sup>Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(.....)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

<sup>32</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.202.820 - RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 15/10/2010.

renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. O controle da moléstia não configura impedimento para a concessão da não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o autor estar adoentado ou recolhido a hospital. Jurisprudência nesse sentido. Tendo em vista que o autor possui idade avançada (86 anos) e comprovado o preenchimento da hipótese de isenção tributária no caso concreto, bem como a necessidade atual dos recursos para seu tratamento médico, antecipo a tutela para autorizar a suspensão da cobrança de Imposto de Renda sobre a aposentadoria paga ao autor, e determino a expedição de ofício à fonte pagadora para cumprimento urgente do ora determinado. A restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença, via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção. Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. Em face da procedência do pedido autoral, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Apelação a que se dá provimento.<sup>33</sup>

#### 1.6.4 Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato

O benefício da remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato é restrito aos militares da ativa e da reserva remunerada nos termos do art. 110 (caput), da Lei nº 6.880/80.<sup>34</sup>

Da mesma forma, os militares que da ativa ou da reserva remunerada, nos casos em que for constatada a incapacidade física nos termos dos incisos III, IV e V, do art. 108<sup>35</sup> e que forem considerados **inválidos**, farão jus ao citado benefício, com amparo no §1º do art. 110, da Lei nº 6.880/80.<sup>36</sup>

<sup>33</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC: 6534 SP 0006534-78.2008.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. e-DJF3 16/12/2014.

<sup>34</sup>Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do incisos I e II do Art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Caput com redação dada pela Lei nº 7.580, de 23 Dez 86).

<sup>35</sup>Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(....)

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, e

<sup>36</sup>Art. 110. (...)

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do Art. 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Deve-se observar a literalidade do art. 110 da Lei nº 6.880/80, que é restrito aos militares da ativa e aos militares da reserva remunerada, dessa forma, militares que já estavam na condição de “reformados” quer seja por idade ou mesmo por incapacidade física, não têm direito ao benefício da remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato.

Em nosso trabalho, observamos que a legislação normativa do Exército Brasileiro que regulamenta o benefício da remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato não está em consonância com a previsão legal do art. 110 da Lei nº 6.880/80, como podemos observar no item 6.2, das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército - NTPMEx<sup>37</sup>, que foram aprovadas pela Portaria Nº 247-DGP, de 7 de outubro de 2009, e alteradas pelas Portarias nº 133-DGP, de 29 de junho de 2010, Portaria nº 211-DGP, de 6 de outubro de 2010, Portaria nº 067-DGP de 11 de maio de 2011, Portaria nº 181-DGP, de 5 de dezembro de 2011 e Portaria nº 067-DGP, de 30 de abril de 2012:

#### **6.12 – PROVENTOS DO POSTO OU GRADUAÇÃO SUPERIOR**

6.12.1 – DEFINIÇÃO - Inspeção de saúde (IS) para concessão de proventos de posto superior é a perícia médica eventual na qual é verificado se o **militar reformado por idade limite** tornou-se inválido por Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna, Cegueira, Hanseníase, Paralisia irreversível e incapacitante, Cardiopatia Grave, Doença de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia Grave, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida. Grifo meu.

Um outro dispositivo regulamentar que contraria o do art. 110 da Lei nº 6.880/80 é a Portaria nº 169-DGP, de 17 de agosto de 2015, que aprovou a Reedição das Normas Técnicas nº 2 – Reforma, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (EB30-N-50.005)<sup>38</sup>, em seu assunto VII - Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato:

“4. PRESCRIÇÕES DIVERSAS - a. Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato é o benefício concedido ao **militar reformado**, sendo a constatação da invalidez, por um dos motivos constantes dos incisos III, IV e V, do art. 108, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, a condicionante para a sua concessão.” Grifo meu.

---

<sup>37</sup>EXÉRCITO BRASILEIRO. Portaria Nº 247-DGP, de 7 de outubro de 2009. Aprova as Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército. Disponível em: < <http://www.dsau.eb.mil.br/legislacao/portaria247-DGP-NTPMEx-07out09.pdf>> Acesso em: 30 set 2016.

<sup>38</sup>EXÉRCITO BRASILEIRO. Portaria nº 169-DGP, de 17 de agosto de 2015, que aprovou a Reedição das Normas Técnicas nº 2 – Reforma, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (EB30-N-50.005). Disponível em: < <http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/be/copiar.php?codarquivo=300&act=sep>> Acesso em: 30 set 2016.



Observa-se dessa forma, que os citados, quer sejam, a Portaria nº 247-DGP, de 7 de outubro de 2009 (Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército - NTPMEx), com suas devidas alterações e a Portaria nº 169-DGP, de 17 de agosto de 2015 (Reedição das Normas Técnicas nº 2 – Reforma, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social - EB30-N-50.005), concedem o benefício da Remuneração com Base no Soldo do Grau Hierárquico Imediato a militares que **já se encontram reformados** por idade limite, contrariando dessa forma, salvo melhor entendimento, a previsão expressa do artigo 110 da Lei nº 6.880/80, que dispõe, expressamente que apenas o **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do incisos I e II do Art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

## 2. DA REGRA DE TRANSIÇÃO

### 2.1 A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001

Serão apresentadas questões no presente trabalho, acerca das principais mudanças introduzidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001<sup>39</sup>, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas alterando a Lei nº 6.880/80 e extinguiu benefícios previstos na Lei nº 3.765/60 e findou por criar uma regra de transição, que possibilitou, mediante uma contribuição específica de 1,5 % nos contracheques dos então militares da ativa e inativos das Forças Armadas, a título de pensão militar, com a finalidade, de manter os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, conforme se extraí do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que dispõe:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Decorridos quase 16 (dezesseis) anos da edição da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, nas Forças Armadas que modificou a Lei nº 3.765/60, o que se tem são muitas dúvidas e questionamentos quanto a direitos, por parte dos militares e das pensionistas.

Na prática, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 criou duas espécies de “regimes previdenciários militares”, um “**novo regime**”, para os que ingressaram nas Forças Armadas após 29 de dezembro de 2000 ou que não optaram pela contribuição específica de 1,5 % em seus contracheques e manteve um “**velho regime**”, para os militares, que por sua vez, não renunciaram nos termos do § 1º, do art. 31 da MP nº 2.215-10/2001 e optaram em contribuir com 1,5%, garantindo para si e para seus dependentes, a manutenção de todos os benefícios constantes na Lei nº 3.765/60, em sua redação original.

---

<sup>39</sup>BRASIL. Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas D.O. ELETRÔNICO DE 01/09/2001, P. 1.

Os militares que não se interessaram em manter estes benefícios assinaram um Termo de Renúncia, conforme previsão do § 1º, do art. 31, da MP nº 2.215-10/2001<sup>40</sup>.

A supracitada Medida Provisória dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e dentre outras medidas, modificou o sistema previdenciários dos militares federais, a fim de assegurar o seu equilíbrio atuarial. Neste sentido, foram excluídas do rol de beneficiárias da pensão por morte de militar, dentre outras, as filhas maiores não inválidas.

## 2.2 A CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 1,5%

A reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, ocorrida em 29 de dezembro de 2000, extinguiu uma série de benefícios, como o adicional de tempo de serviço e a licença especial. Como regra de transição, foi assegurado aos militares que já contribuía para a pensão militar, optarem pela manutenção dos benefícios constantes na Lei nº 3.765/60, mediante contribuição mensal de 1,5%.

A Medida Provisória nº 2.131/2000, reeditada sucessivamente até a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, trouxe nova estrutura para a remuneração dos militares. Estabeleceu direitos, até então inexistentes, ao passo que revogou outros.

Dessa forma, a Medida Provisória previu uma "**regra de transição**", possibilitando àqueles que já tinham a condição de militares manter os benefícios contidos na Lei 3.765/1960, mediante contribuição mensal específica de 1,5% sobre os vencimentos. Confirme-se, nesse sentido, o Art. 31 da Medida Provisória:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

Segundo Roberto Carlos Rocha Kayat<sup>41</sup>, “instituiu-se nova fonte de custeio específica aos militares que desejassem manter as regras mais generosas de pensão militar postas na Lei 3.765/60 antes das alterações promovidas pela MP 2.215-10/2001. A alíquota

---

<sup>40</sup> Art. 31. (...)

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

<sup>41</sup>KAYAT, Roberto Carlos Rocha. Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas. 1ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014. P. 205.

desta nova fonte é de 1,5%, incidente sobre base de cálculo que engloba as parcelas de remuneração ou proventos elencadas no artigo 10 da referida MP. Caso paga a contribuição específica pelo militar; este terá direito a manter as regras de pensionamento mais generosas previstas na redação originária do artigo 7º da Lei 3.765/60.

## 2.3 PLANO DE BENEFÍCIOS

### 2.3.1 Benefícios para os contribuintes de 1,5%

De acordo com o previsto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e alterou as Leis nº 3.765/60 e 6.880/80, assegurou aos militares, mediante uma contribuição específica de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) das parcelas constantes do seu art. 10, a manutenção para si, para os seus beneficiários diretos e, por futura reversão, das (os) pensionistas para aqueles de ordem subsequente, todos os benefícios previstos na redação original da lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960<sup>42</sup>, vigentes até o dia 29 de dezembro de 2000, e que foram revogados pela Medida Provisória, cuja última versão teve o nº 2.215-10/2001<sup>43</sup>, quais sejam:

- a) contribuição para pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima daquele que possui ou venha a possuir, desde que tenha mais de 30 ou 35 anos de serviço, computáveis para inatividade;
- b) permanecer contribuindo para a pensão, na qualidade de contribuinte facultativo, se, quando oficial, for demitido a pedido, ou, se praça, for excluída ou licenciada;
- c) deixar a pensão vitalícia para a filha de qualquer condição;
- d) deixar a pensão para os netos, órfãos de pai e mãe, nas condições especificadas para os filhos;
- e) deixar a pensão para a mãe, ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira;
- f) deixar a pensão para a mãe casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar;
- g) deixar a pensão para o pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de sessenta anos;
- h) deixar a pensão para as irmãs germanas ou consanguíneas, viúvas, solteiras ou desquitadas;
- i) deixar a pensão para os irmãos menores, mantidos pelo militar, ou maiores interditos ou inválidos;
- j) deixar a pensão para o beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 anos ou maior de 65 anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira; e

---

<sup>42</sup>BRASIL. Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3765.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3765.htm)> Acesso em: 22 set 2016.

<sup>43</sup> Art. 27 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001:

Art. 27. A Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
(...)

l) a possibilidade da (o) pensionista militar perceber, de forma acumulativa: duas pensões militares; ou uma pensão militar, com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil, sem a existência de teto limite para o somatório dos dois rendimentos.

### 2.3.2 Benefícios para os contribuintes de 1,5% no Exército Brasileiro

No âmbito do Exército Brasileiro o que se teve, foi uma interpretação da Medida Provisória nº 2.215-10/01 de forma restritiva, onde os contribuintes de 1,5%, ainda não podem exercer plenamente, os seus direitos adquiridos e acabam, na prática, tendo acesso apenas aos benefícios constantes na Portaria nº 071-DGP, de 7 de agosto de 2001<sup>44</sup>.

#### 2.3.2.1 A Portaria nº 071-DGP, de 07 de agosto de 2001

A fim de regulamentar a questão para o Exército, houve por bem o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal mandar publicar a Portaria 071-DGP, de 07 de agosto de 2001, que previu, em seu art. 1º:

“Art. 1º Esclarecer que a Medida Provisória nº 2.188-8/01, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares, ao revogar ou dar nova redação a vários artigos da Lei nº 3.765/60, extinguiu benefícios, até então em vigor. Entretanto, como regra de transição, o seu Art 31 assegurou aos militares que já contribuíssem para a pensão militar, a manutenção de alguns desses benefícios, mediante contribuição mensal específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do Art 10 da referida MP.”

Aos que optaram pela contribuição mensal, estão assegurados os **seguintes benefícios**, prescritos na Lei nº 3.765/60:

- 1) da relação dos beneficiários constante do art. 7º (o benefício da pensão):
  - (a) a filha em qualquer condição;
  - (b) as irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas;
  - (c) os netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos.
- 2) do art. 29, o acúmulo de duas pensões militares. Grifo meu.

Observa-se que no âmbito do Comando do Exército, houve uma interpretação mais restritiva do art. 31, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, como podemos observar:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a **manutenção dos benefícios** previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Grifo meu.

<sup>44</sup>EXÉRCITO BRASILEIRO. Portaria nº 071-DGP, de 7 de agosto de 2001. Estabelece Orientação, no âmbito do Exército, acerca dos Benefícios da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, vigentes até 28 DEZ 2000 e que foram mantidos de acordo com a redação dada pelo Art 31, da MP nº 2.1888-8, de 27 JUL 2001. Disponível em: <<http://dcipas.dgp.eb.mil.br/index.php/pensao-militar?download=864:portaria-n-071-dgp-07-ago-01>> Acesso em: 22 set 2016.

Da análise literal do art. 31, da citada Medida Provisória, depreende-se que o legislador não delimitou os benefícios previstos na redação original da Lei nº 3.765/60, não cabendo a Portaria nº 071-DGP/2001, estabelecer restrições de direitos e definir quais são os benefícios que estariam assegurados aos militares que optaram pela contribuição adicional de 1,5%, da remuneração ou proventos, para a pensão militar.

### **2.3.3 Benefícios para os contribuintes de 1,5% na Força Aérea Brasileira**

Neste ponto do trabalho, abordaremos um tópico, onde foi encontrada divergência entre o Exército Brasileiro e a Aeronáutica, na aplicação da MP nº 2.215-10/2001. Na presente pesquisa, será apresentado o benefício da **“contribuição para a pensão militar correspondente a posto ou graduação superior”**, que não é reconhecido pela Força Terrestre, todavia, esse direito é garantido na Força Aérea Brasileira, conforme dispõe a Portaria nº 023/DIRINT/2003, que aprovou a Instrução que disciplina os procedimentos e rotinas de contribuição para a pensão militar correspondente a posto ou graduação superior.

#### **2.3.3.1 Contribuição para a pensão militar correspondente a posto ou graduação superior na Força Aérea Brasileira**

De acordo com o entendimento do Comando da Aeronáutica, conforme a Instrução do Comando da Aeronáutica nº ICA 47-1, aprovada pela Portaria nº 23/DIRINT/2003<sup>45</sup>, que estabelece em seu item 3.1.5, que o militar que, em 29 de dezembro de 2000, **não possuía 30 anos de serviço, computáveis para a inatividade**, poderá passar a contribuir para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduação acima, quando completar 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, desde que não tenha exercido o direito de renúncia da contribuição adicional de 1,5%, da remuneração ou proventos, para a pensão militar. Grifo meu.

---

<sup>45</sup>COMANDO DA AERONÁUTICA. ICA 47-1. CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR CORRESPONDENTE A POSTO OU GRADUAÇÃO SUPERIOR. PORTARIA Nº 023/DIRINT/2003. Aprova a Instrução que disciplina os procedimentos e rotinas de contribuição para a pensão militar correspondente a posto ou graduação superior. Disponível em: <[http://www.militar.com.br/blog9209-Contribui%C3%A7%C3%A3o-para-pens%C3%A3o-postograd-Supe#.WE\\_wqrkYFaU](http://www.militar.com.br/blog9209-Contribui%C3%A7%C3%A3o-para-pens%C3%A3o-postograd-Supe#.WE_wqrkYFaU)> Acesso em: 30 set 2016.

Da mesma forma, a ICA 47-2 “Habilitação à Pensão Militar”, aprovada pela Portaria nº 023/DIRINT<sup>46</sup>, de 25 de agosto de 2005, em seu item 4.6 “VALOR DA PENSÃO”, subitem 4.6.4, estabelece que o militar que, em 29 de dezembro de 2000, já havia completado ou venha a completar 30 ou 35 anos de serviço, computáveis para a inatividade, e tenha optado pela contribuição específica no valor de 1,5% das parcelas que compõem a remuneração, tem o direito de requerer para contribuir para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do(a) que possui ou venha a possuir, assegurando ao seu beneficiário a pensão correspondente.

#### 2.4 O CANCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5% PELA VIA ADMINISTRATIVA

O Comando da Marinha através do seu Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (SIPM) apresentou informações sobre a possibilidade de cancelamento da contribuição específica de 1,5%, nos termos do Parecer nº 21/2015<sup>47</sup> da Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Marinha que apresentou o seguinte entendimento: “os Requerimentos contendo pedido de cancelamento da referida contribuição deverão ser deferidos, desde que o militar não possua dependentes que se beneficiariam com tal contribuição.”

O modelo do requerimento e maiores informações podem ser obtidos na página do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (SIPM). Segundo o site do SIPM, o requerimento do interessado deverá ser encaminhado, por intermédio das Organizações Militares de Apoio e Contato fora de Sede, pelos correios ou ainda, através dos Setores de Atendimento ao Público do SIPM na Sede. Resta ainda ao SIPM o direito de indeferir o pedido de cancelamento da citada contribuição, caso verifique nos registros do Banco de Dados de Pessoal (BDPes) a existência de dependentes passíveis de habilitação futura à pensão militar deixada pelo militar.

---

<sup>46</sup>COMANDO DA AERONÁUTICA. ICA 47-2. HABILITAÇÃO À PENSÃO MILITAR. PORTARIA Nº 023/DIRINT, DE 25 DE AGOSTO DE 2005. Aprova a reedição da Instrução que disciplina os procedimentos e rotinas para a habilitação à Pensão Militar no Comando da Aeronáutica. Disponível em: <[https://www.inap.aer.mil.br/legislacao/ICA\\_47-2.pdf](https://www.inap.aer.mil.br/legislacao/ICA_47-2.pdf)> Acesso em: 30 set 2016.

<sup>47</sup> MARINHA DO BRASIL. CANCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5% – SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA. 2015. Disponível em: <[https://www.sipm.mar.mil.br/visao/upload/2015/1\\_5.pdf](https://www.sipm.mar.mil.br/visao/upload/2015/1_5.pdf)>. Acesso em: 02 out 2016.

## 2.5 A EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 1,5% PELA VIA JUDICIAL

De acordo com legislação em vigor, entende-se, não ser possível, o cancelamento do desconto da contribuição específica de 1,5% e muito menos a restituição dos valores já descontados, haja vista não ter sido preenchida, na época oportuna, todas as condições legais e estabelecidas para que a renúncia fosse concretizada.

O período final para o militar renunciar a manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765/60, pela via administrativa, se deu em 31 de agosto de 2001, conforme estabelece o §1º do art. 31, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001<sup>48</sup>, com isso, resta apenas à via judicial, para que os militares da ativa e inativos busquem a exclusão do desconto da contribuição específica de 1,5%.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou favorável o pleito de militar para excluir o desconto de 1,5%:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CANCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE PENSÃO MILITAR FACULTATIVA. 1,5%. ART. 31 da MP 2.131/2000. POSSIBILIDADE. I – A contribuição adicional de 1,5% (um e meio por cento) para a pensão militar, oportunizada pelo art. 31 da MP nº 2.131/2000 é facultativa, não podendo ser negado ao autor o direito de contribuir apenas com o percentual obrigatório de 7,5% (sete e meio por cento). Ademais, não faz sentido uma contribuição sem uma correspondente contraprestação. Assim, se o autor não tem, desde 10/11/93, quando faleceu sua irmã, nenhum dependente a favor de quem possa instituir a pensão, não se pode obrigá-lo a fazer a contribuição adicional de 1,5% (um e meio por cento). II – Os juros de mora sobre o valor a ser restituído pela União são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35, de agosto de 2001. III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (TRF-2 - AC: 415868 RJ 2006.51.01.020340-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 03/09/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::09/12/2008 – Página::213)<sup>49</sup>

No mesmo sentido o TRF-5 também se manifestou favoravelmente:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CANCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE PENSÃO MILITAR. 1,5%. ART. 31, da MP nº 2.131/2000. CABIMENTO. 1. Corroboração da sentença que determinou à União que se abstivesse de cobrar o adicional de pensão militar (art. 31, da MP nº 2.131/2000), no percentual de 1,5%, em relação ao Autor. Extinção do processo com julgamento do mérito. Condenação

<sup>48</sup>§ 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

<sup>49</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AC: 415868 RJ 2006.51.01.020340-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO. e-DJF3 09/12/2008. Página:213.



no ressarcimento das custas e em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais (Art. 20, parágrafo 4º, do CPC). 2. O prazo a que se refere a MP nº 2.215/2001 não é empecilho para que o Autor deixe de recolher a referida contribuição, pois a mesma é facultativa, consoante já dito na r. sentença, ao se referir a tal exação e à MP nº 2.131/2000.3. Precedente (TRF 2ª Reg, AG - 89066/RJ in DJU 09/12/2004). Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5 - AC 362137 PE 2003.83.00.020796-3, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 22 de Junho de 2006, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: Diário da Justiça - Data: 21/08/2006 - Página: 663 - Nº: 160 - Ano: 2006)<sup>50</sup>

Dessa forma, os militares que não tem o interesse em continuar a contribuir com a parcela específica de 1,5%, para manter os benefícios da Lei nº 3.765/60, estão ingressando com requerimento administrativo, nos seus órgãos de vinculação e posteriormente, buscam socorro junto ao Poder Judiciário.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AC 362137 PE 2003.83.00.020796-3, Rel. Des. Fed. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto). Diário da Justiça 21/08/2006. Página: 663.

### 3. DA PENSÃO MILITAR – LEI 3.765/60

#### 3.1 ORIGEM DA PENSÃO MILITAR

Segundo João Carlos da Silva<sup>51</sup>, a pensão militar destina-se a amparar os benefícios do militar falecido ou extraviado<sup>52</sup> e será paga conforme o disposto na legislação.<sup>53</sup>

Segundo Mauro Ribeiro Borges<sup>54</sup> no regime funcional (servidores públicos), a instituição da pensão por morte precedeu a da própria aposentadoria, isso porque era comum que os Estados atribuíssem uma renda vitalícia às esposas de oficiais, soldados e servidores mais graduados, e, como se sabe, abstraídas essas possibilidades, o comum era que, na ausência do trabalhador, sua família ou dependentes fossem relegados a sua própria sorte.

A origem da pensão militar remonta ao Século XVIII, há mais de duzentos anos, mais precisamente no ano de 1790, quando as pensões militares, atualmente em vigor tiveram suas origens nas tenças portuguesas, posteriormente reguladas pela Lei de Remuneração dos Oficiais do Exército de Portugal, de 16 de dezembro de 1790.

No ano de 1795, pelo alvará de 23 de setembro de 1795, foi aprovado o Plano de Montepio<sup>55</sup> dos Oficiais da Armada Real Portuguesa, pelo qual os Oficiais contribuía com um dia de soldo, até o fim de sua vida, para garantir uma renda às viúvas, e, na falta delas, às filhas "donzelas ou viúvas", que dividiriam igualmente a pensão, mesmo que mudassem de estado civil após a concessão. Esse foi o primeiro documento no sentido de assegurar à família do militar falecido, algum tipo de proteção. Dessa forma, o advento da pensão militar tem uma historicidade que antecede ao movimento previdenciário no Brasil, cuja origem é atribuída ao Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923<sup>56</sup> (Lei Eloy Chaves, de 1923).

---

<sup>51</sup>ALMEIDA, João Carlos da Silva. Direito Previdenciário Militar. 1ª Ed. São Paulo: Editora ALL PRINT, 2014. P. 74.

<sup>52</sup>Art. 91. **É considerado desaparecido** o militar na ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

<sup>53</sup>Art. 71 - A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

<sup>54</sup> BORGES, Mauro Ribeiro. Previdência Funcional. Curitiba: Juruá, 2006, p. 167 e ss.

<sup>55</sup> Vocábulo em desuso na atualidade. "Instituição em que, mediante uma cota, e satisfeitas outras condições, cada membro adquire o direito de, por morte, deixar pensão pagável a alguém de sua escolha." FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. p.943

<sup>56</sup> BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

No século XIX, no ano de 1823, através do Decreto Imperial de 4 de janeiro de 1823<sup>57</sup>, o Governo Imperial concedeu às viúvas ou órfãs de oficiais do Exército mortos nas lutas pela Independência do Brasil, o benefício de meio soldo das patentes de seus respectivos maridos ou pais. Aos herdeiros de cabos e soldados o valor do benefício era de um soldo por inteiro. Por sua vez, o Decreto de 15 de janeiro de 1823<sup>58</sup>, tornou extensivo aos corpos da Armada os mesmos direitos concedidos aos militares do Exército.

Ainda no século XIX, no ano de 1827, o Decreto no 0-010, de 14 de setembro de 1827<sup>59</sup>, declarou que a Lei que atualmente regula o Montepio da Marinha “não concede às irmãs dos contribuintes a sobrevivência de umas para as outras”. Ainda em 1827, a Lei Imperial de 6 de novembro<sup>60</sup>, autorizou o abono de meio-soldo às viúvas e aos órfãos dos oficiais do Exército. Por muito tempo assim permaneceu: a Marinha com o **montepio** e o Exército com o **meio soldo**.

Em 1835, o Decreto nº 0-002, de 10 de janeiro de 1835<sup>61</sup>, aprovou o Plano do Montepio de Economia dos Servidores do Estado. Este montepio é tido como o embrião do sistema previdenciário público, dado que posteriormente abrangeu outras categorias de funcionários, assegurando às famílias do servidor civil e militar falecido o pagamento de pensões.

Em 1841, o Governo reconhecendo a necessidade de regular, ordenar e equiparar a instituições militares da Marinha e do Exército, baixou algumas normas procurando uniformizar os seus procedimentos. Começou com o Decreto nº 260, de 1841<sup>62</sup>, que mandou organizar os quadros dos oficiais do Exército e da Armada no prazo de um ano.

---

<sup>57</sup>BRASIL. Decreto de 4 de janeiro de 1823. Concede o meio soldo ás viúvas ou orphãos dos officiaes e inferiores do Exercito que morreram em defesa da Independencia do imperio, e o soldo por Inteiro ás dos cabos e soldados. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/antioresa1824/decreto-38714-4-janeiro-1823-567478-publicacaooriginal-90816-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-38714-4-janeiro-1823-567478-publicacaooriginal-90816-pe.html)>. Acesso em: 8 set 2016

<sup>58</sup>BRASIL. Decreto de 15 de janeiro de 1823. Faz extensivo aos corpos da Armada o favor concedido pelo Decreto de 4 deste mez, ás viúvas ou orphãos dos officiaes e inferiores dos corpos do Exercito. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/antioresa1824/decreto-38720-15-janeiro-1823-567490-publicacaooriginal-90822-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-38720-15-janeiro-1823-567490-publicacaooriginal-90822-pe.html)>. Acesso em: 8 set 2016.

<sup>59</sup> BRASIL. Decreto no 0-010, de 14 de setembro de 1827. Declara que a lei que actualmente regula o Monte-Pio da Marinha não concede ás irmãs dos contribuintes a sobrevivencia de umas para as outras. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-38370-14-setembro-1827-566636-publicacaooriginal-90191-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38370-14-setembro-1827-566636-publicacaooriginal-90191-pl.html)>. Acesso em: 8 set 2016.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei de 6 de novembro de 1827. Concede ás viúvas e orphãos menores a metade do soldo que caberia a seus maridos e pais se fossem reformados. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38412-6-novembro-1827-566720-publicacaooriginal-90236-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38412-6-novembro-1827-566720-publicacaooriginal-90236-pl.html)>. Acesso em: 10 set 2016.

<sup>61</sup> Brasil. Decreto no 0-002, de 10 de janeiro de 1835. Approva o Plano do Monte Pio Geral de Economia. Brasil. Decreto nº 0-002, de 10 de janeiro de 1835. Approva o Plano do Monte Pio Geral de Economia. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-37044-10-janeiro-1835-562883-norma-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37044-10-janeiro-1835-562883-norma-pe.html)>. Acesso em: 10 set 2016.

<sup>62</sup> BRASIL. Decreto nº 260, de 1º de Dezembro de 1841. Mandando organizar dentro do prazo de hum anno o Quadro dos Officiaes do Exercito, e Armada, com designação do numero que deve haver em cada Posto, e

Em 1847, através do Decreto n.º 521,<sup>63</sup> de 1.º de julho de 1847, o Governo estabeleceu que as filhas solteiras continuariam a receber o meio soldo, mesmo depois de casadas, uniformizando os Planos do Exército e da Marinha.

Em 1866, após mais de quarenta anos de vigência da Carta Imperial, em razão das perdas ocorridas durante a Guerra do Paraguai<sup>64</sup>, sobreveio o Decreto n.º 1.354, de 19 de setembro de 1866<sup>65</sup>. Referido comando legal outorgava pensão às famílias não só dos militares, mas também àquelas que tinham o chefe de família na figura dos voluntários da Pátria.

Em 1889, através do Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889<sup>66</sup>, o Brasil passou de Monarquia à República Federativa do Brasil. Marechal Deodoro da Fonseca. O laço do federalismo é determinado no artigo 2.º; o governo provisório instalado<sup>67</sup> nomeia uma comissão para elaborar o projeto de Constituição, que foi publicado pelo Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890.

Em 11 de junho de 1890, o Decreto n.º 475<sup>68</sup> concedeu às viúvas e órfãs dos oficiais da Armada o meio soldo devido ao pessoal do Exército, mantendo o montepio do Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais de 1795.

Ainda em 1890, o Governo Republicano, por intermédio do Decreto n.º 695, de 28 de agosto de 1890<sup>69</sup>, cria o montepio para os herdeiros dos oficiais do Exército, similar ao da Marinha, cuja contribuição correspondia a um dia de soldo e o valor da pensão a meio-soldo.

---

marcando os soldos, e mais vencimentos dos mesmos Officiaes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-1-julho-1847-560331-publicacaooriginal-83091-pe.html>>. Acesso em: 05 set 2016.

<sup>63</sup> BRASIL. Decreto n.º 521, de 1.º de Julho de 1847. Explica a disposição do Art. 1.º da Lei de 6 de Novembro de 1827 sobre serem, ou não compreendidas no beneficio do meio soldo as filhas dos Officiaes do Exercito, que, sendo solteiras ao tempo do fallecimento de seus pais, passão depois ao estado de casadas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-1-julho-1847-560331-publicacaooriginal-83091-pe.html>> Acesso em: 05 set 2016.

<sup>64</sup> Também conhecida como Guerra da Tríplice Aliança.

<sup>65</sup> BRASIL. Decreto n.º 1.354, de 19 de setembro de 1866. Isenta de todo e qualquer onus pecuniario as pensões concedidas pelo Governo ás familias dos militares, e dos Officiaes e praças da Guarda Nacional, e Voluntarios da Patria, que morrerem na guerra contra o Paraguay. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1354-19-setembro-1866-554056-publicacaooriginal-72493-pl.html>>. Acesso em: 10 set 2016.

<sup>66</sup> Decreto n.º 1 - de 15 de novembro de 1889. artigo 1.º. BRASIL. Constituições do Brasil . Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 1948. p.57.

<sup>67</sup> Artigo 4.º. BRASIL. Constituições do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 1948. p.57.

<sup>68</sup> BRASIL. Decreto n.º 475, de 11 de Junho de 1890. Concede ás viuvas e orphãos dos officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas o meio soldo de seus maridos e paes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-475-11-junho-1890-516845-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 09 set 2016.

<sup>69</sup> BRASIL. Decreto n.º 695, de 28 de agosto de 1890. Crêa o montepio para as familias dos officiaes do Exercito, similar ao da Marinha, e regula o modo de sua fundação e applicação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-695-28-agosto-1890-508114-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 09 set 2016.

Em 1892, o Decreto nº 32, de 12 de janeiro de 1892<sup>70</sup>, declarou que “os officiaes reformados que accuparem cargos em mais de um Ministerio, com direito a monte-pio, poderão optar livremente pelo Ministerio que mais lhes convier.”

Em 1895, a Lei nº 288, de 6 de agosto de 1895<sup>71</sup>, mandou aplicar ao montepio da Marinha as mesmas normas estabelecidas para o montepio do Exército.

Em 1899, a Lei nº 632, de 6 de novembro de 1899<sup>72</sup> alterou o rol de beneficiários do Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, incluindo os netos órfãos de pai e mãe.

Já no século XX, no ano de 1902, somente a partir do Decreto 846, de 10 de janeiro de 1902<sup>73</sup>, estendeu-se, definitivamente, às filhas casadas o direito à percepção do meio soldo e ao Montepio.

No ano de 1923, através do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (Lei Eloy Chaves, de 1923) é aprovada a **1ª legislação de Previdência Social no Brasil**, criando em cada uma das estradas de ferro privadas existentes no País uma Caixa de Aposentadoria e Pensões. O art. 6º estabelecia que “os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da Caixa e se destinarão aos fins nela estabelecidos”.

No ano de 1928, a Lei nº 5.631, de 31 de dezembro de 1928<sup>74</sup>, declarou os casos de inatividade dos oficiais do Exército e da Armada, e dá outras providências.

Em 1937, a Lei nº 429, de 29 de abril de 1937<sup>75</sup> estende o montepio militar do Exército aos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Em 1938, o Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938.<sup>76</sup> Dispõe sobre a contribuição para montepio militar e a pensão correspondente dos herdeiros. Inclui no rol dos

---

<sup>70</sup> BRASIL. Decreto nº 32, de 12 de janeiro de 1892. Declara que os officiaes reformados que accuparem cargos em mais de um Ministerio, com direito a monte-pio, poderão optar livremente pelo Ministerio que mais lhes convier. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-32-12-janeiro-1892-541214-publicacaooriginal-44163-pl.html>>. Acesso em: 12 set 2016.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 288 – de 6 de agosto de 1895. Determina que o montepio das officiaes da Armada e classes anexas, a que se refere a resolução de 23 de setembro de 1795, seja regulado pelo mesmo decreto que trata do montepio dos officiaes do Exército. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=288&tipo\\_norma=LEI&data=18950806&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=288&tipo_norma=LEI&data=18950806&link=s)>. Acesso em: 12 set 2016.

<sup>72</sup> BRASIL. Lei Nº 632, de 6 de novembro de 1899. Revoga a segunda parte do art. 1º da lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, ficando restabelecida a disposição do regulamento anexo ao decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, que manda abonar á viuva do official a pensão integral do montepio, e dá outras providencias.

<sup>73</sup> BRASIL. Decreto 846, de 10 de janeiro de 1902. Estabelece que, para o efeito da percepção do meio soldo e montepio, as filhas casadas do official fallecido ficam equiparadas ás solteiras ou viuvras e aos filhos menores de 21 annos, legitimos ou naturaes legitimados. Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/2/1902, Página 189.

<sup>74</sup> BRASIL. Lei nº 5.631, de 31 de dezembro de 1928. Declara os casos de inactividade dos officiaes do Exército e da Armada e dá outras providencias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-5631-31-dezembro-1928-503493-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 set 2016.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 429, de 29 de abril de 1937. Estende o montepio militar do Exército à Polícia Militar Federal e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

<sup>76</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938. Dispõe sobre a contribuição para montepio militar e a pensão correspondente dos herdeiros.

contribuintes os suboficiais, subtenentes reformados e os sargentos reformados na vigência da Lei nº 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927<sup>77</sup>.

Em 1939, o Decreto nº 3.695/1939<sup>78</sup>, regulamentou o Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, e consolidou as disposições referentes a pensões militares. Ainda em 1939, o Decreto-Lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939<sup>79</sup>, concedeu a pensão vitalícia aos veteranos das campanhas do Paraguai e Uruguai, reversível às suas viúvas. No dia **1º de setembro de 1939**, as forças nazistas alemãs de Adolf Hitler invadiram a Polônia, dando início à **Segunda Guerra Mundial**.

Em 1942, com o Decreto nº 10.358/1942<sup>80</sup>, o Brasil entrou na **Segunda Guerra Mundial**.<sup>81</sup>

Em 1944, o Decreto-Lei nº 6.280, de 17 de fevereiro de 1944<sup>82</sup>, dispôs sobre contribuições para o montepio militar.

Em 1945, o Decreto Lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945<sup>83</sup>, regulou os casos de invalidez e de incapacidade física, para o serviço militar, dos Oficiais da Reserva de 2ª Classe, praças, taifeiros da Aeronáutica, grumetes e soldados, quando convocados, em estágio ou incorporados às Forças Armadas ativas; cria a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, e dá outras providências. (Revogado pela Lei nº 12.324, de 15 de setembro de 2010). Em 8 de maio de 1945, a 2ª Guerra Mundial chegava ao fim, **com a rendição**

---

<sup>77</sup> BRASIL. Lei nº 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927. Modifica as tabeas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias.

<sup>78</sup>BRASIL. Decreto nº 3.695, de 6 de Fevereiro de 1939. Regulamenta o Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, e consolida as disposições referentes a pensões militares. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/2/1939, Página 3639 (Publicação Original).

<sup>79</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939. Concede pensão vitalícia aos voluntários e militares das campanhas do Uruguai e Paraguai.

<sup>80</sup>BRASIL. Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d10358.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d10358.htm)>. Acesso em: 16 set 2016.

<sup>81</sup>CPDOC / FGV. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. O Brasil vai à guerra com a FEB. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/FEB>>. Acesso em 15/10/2016.

<sup>82</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 6.280, de 17 de fevereiro de 1944. Dispõe sobre contribuições para o montepio militar. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-6280-17-fevereiro-1944-452557-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 set 2016.

<sup>83</sup>BRASIL. Decreto Lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945. Regula os casos de invalidez e de incapacidade física, para o serviço militar, dos Oficiais da Reserva de 2ª Classe, praças, taifeiros da Aeronáutica, grumetes e soldados, quando convocados, em estágio ou incorporados às Forças Armadas ativas; cria a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7270.htm)>. Acesso em: 10 set 2016.

**definitiva da Alemanha e nos termos do Decreto nº 19.955/1945<sup>84</sup>, que suspendeu o estado de guerra e deu outras providências.**

Ainda em 1945, vale à pena destacar que o Decreto Lei no 7.776/1945<sup>85</sup>, dispôs sobre a organização da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas e dá outras providências. Esse Decreto foi revogado pela Lei nº 12.324, de 2010.

Em 1946, o Governo preocupado com os efeitos da guerra, cuidou de melhorar a situação dos militares. O Decreto-Lei nº 8.958, de 29 de janeiro de 1946<sup>86</sup>, alterou as disposições legais sobre montepio militar e meio soldo correspondentes aos herdeiros, estabelecendo como beneficiários, por ordem de precedência e reversão, a viúva, as filhas solteiras, viúvas e casadas e os filhos menores de 21 anos, as filhas desquitadas, os filhos interditos, os netos órfãos, as mães viúvas ou solteiras e as irmãs solteiras ou viúvas. Mantinha basicamente a mesma relação de beneficiários de fins do Século XVIII.

Em 18 de setembro de 1946, foi promulgada **nova Constituição da República Federativa do Brasil**, que traz a inovação de conter a expressão previdência social. O Título V “Da ordem econômica e social” estabelecia em seu artigo 157 os preceitos norteadores no campo do trabalho e da previdência social a serem seguidos pela legislação infraconstitucional. Consagra o inciso XVI a forma de custeio da previdência ao estabelecer: XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte.<sup>87</sup>

Em 1948, a Lei nº 288, de 8 de junho de 1948<sup>88</sup>, concedeu vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, estabelecendo que oficiais, subtenentes, suboficiais e sargentos que serviram no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

---

<sup>84</sup> BRASIL. Decreto nº 19.955, de 16 de Novembro de 1945. Suspende o estado de guerra e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-19955-16-novembro-1945-327104-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 set 2016.

<sup>85</sup> BRASIL. Decreto Lei no 7.776, de 25 de julho de 1945. Dispõe sobre a organização da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De17776.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17776.htm)>. Acesso em: 10 set 2016.

<sup>86</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 8.958, de 28 de janeiro de 1946. Altera o artigo 15 do Decreto nº 3.695 de 6 de fevereiro de 1939. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/2/1946, Página 1801 (Publicação Original).

<sup>87</sup> BRASIL. Constituições do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. p.347.

<sup>88</sup> BRASIL. Lei no 288, de 8 de junho de 1948. Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1930-1949/L288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1930-1949/L288.htm)>. Acesso em: 10 set 2016.

Ainda em 1948, a Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948<sup>89</sup>, concedeu **pensão especial** aos **veteranos da Revolução Acreana**, a partir de janeiro de 1948 e a Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948<sup>90</sup> estende o direito aos cabos, soldados, marinheiros e taifeiros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, com mais de dois anos de serviço, de contribuir para pensão militar.

Em 1950, a Lei nº 1.196/ 1950<sup>91</sup>. Inclui como contribuintes do montepio militar, os oficiais da reserva das forças armadas que, convocados durante o estado de guerra, permanecem no serviço ativo.

Em 1953, o Decreto nº 32.389, de 9 de março de 1953<sup>92</sup>, consolidou todas as disposições legais existentes sobre pensão militar (montepio, o meio-soldo e a pensão especial), legislação essa. que mais tarde seria revisada, dando origem à Lei nº 3.765/60.

Em 1954, a Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954<sup>93</sup>, regulou a inatividade dos militares. A. Inatividade é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Em 1956, a Lei nº 2.710, de 19 de janeiro de 1956<sup>94</sup>, dispôs sobre os vencimentos dos militares, estabeleceu em seu art. 4º, que o **salário-família** será pago aos militares nas mesmas condições e no mesmo valor em que é devido aos servidores civis.

Ainda em 1956, a Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956<sup>95</sup>, dispôs sobre a percepção **cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios** devidos pelas instituições de previdência e assistência social dos funcionários e servidores públicos civis e militares com os proventos de aposentadoria ou reforma.

---

<sup>89</sup> BRASIL. Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948. Concede pensão especial aos veteranos da Revolução Acreana. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0380.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0380.htm)>. Acesso em: 18 set 2016.

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948. Dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União. Publicado no DOU de 18.11.1948 e retificada em 27.5.1950.

<sup>91</sup> BRASIL. Lei nº 1.196, de 9 de setembro de 1950. Inclui como contribuintes do montepio militar, os oficiais da reserva das forças armadas que, convocados durante o estado de guerra, permanecem no serviço ativo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1196-9-setembro-1950-363493-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 set 2016.

<sup>92</sup>BRASIL. Decreto nº 32.389, de 9 de março de 1953. Aprova a Consolidação das disposições legais referentes a pensões militares e dá outras providências.

<sup>93</sup>BRASIL. Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954. Regula a inatividade dos militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2370.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2370.htm)>. Acesso em: 10 set 2016.

<sup>94</sup>BRASIL. Lei nº 2.710, de 19 de janeiro de 1956. Dispõe sobre os vencimentos dos militares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2710.htm)>. Acesso em: 10 set 2016.

<sup>95</sup>BRASIL. Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956. Dispõe sobre a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social dos funcionários e militares com os proventos de aposentadoria ou reforma. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2752.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2752.htm)>. Acesso em: 20 set 2016.



Em 1959, a Lei nº 3.625, de 7 de setembro de 1959<sup>96</sup>, **estendeu os benefícios do montepio militar às viúvas e órfãos dos cabos, soldados**, fuzileiros navais, marinheiros e taifeiros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, falecidos antes da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948; bem como às viúvas e órfãos dos oficiais e sargentos falecidos antes da Lei nº 429/37.

Em 1960, a Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960<sup>97</sup>, **assegurou pensão especial à viúva de militar** ou funcionário civil **atacada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave**, na base do vencimento mensal do marido, e que não tenha economia própria. Nos termos do Decreto nº 92.096, de 9 de dezembro de 1985<sup>98</sup> (Regulamento). A Lei nº 3.765/60 (**Lei de Pensões**), **extinguiu-se às pensões de montepio, meio-soldo e especial**. A alteração trouxe o benefício da simplificação e da racionalização dos processos de pensão dos militares, criando apenas um benefício, que ficou conhecido como pensão militar, uniformizando o regramento para as Forças Armadas e consolidando a expressão **filhos de qualquer condição**, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 3.765/60<sup>99</sup>, em sua redação original.

A Lei nº 3.765/60 se encontra ainda em vigor nos dias atuais e sofreu uma séria de alterações, feitas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Ainda em 1960, o Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960<sup>100</sup>, aprovou o **Regulamento da Lei de Pensões Militares**, para a execução da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Em 1971, foi publicada a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971<sup>101</sup> (Estatuto dos Militares), a qual tratava da pensão militar, em seus artigos 76 a 78, tendo sido revogada pela Lei nº 6.880, de 08 de dezembro de 1980<sup>102</sup>.

---

<sup>96</sup> BRASIL. Lei nº 3.625, de 7 de setembro de 1959. Estende os benefícios do montepio militar às viúvas e órfãos dos cabos, soldados, fuzileiros navais, marinheiros e taifeiros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, falecidos antes da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3625-7-setembro-1959-354030-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 set 2016.

<sup>97</sup> BRASIL. Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960. Assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L3738.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3738.htm)>. Acesso em: 20 set 2016.

<sup>98</sup> BRASIL. Decreto nº 92.096, de 9 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a concessão e atualização das pensões especiais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D92096.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/1980-1989/D92096.htm)>. Acesso em: 20 set 2016.

<sup>99</sup> Inciso II, do art. 7º, da Lei nº 3.765/60 (redação original)

I – (...)

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

<sup>100</sup>BRASIL. Decreto nº 49.096 de 10 de outubro de 1960. Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D49096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D49096.htm)>. Acesso em: 22 set 2016.

<sup>101</sup> BRASIL. Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

Em 1980, a Lei nº 6.880, de 08 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) revogou a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a nova Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>103</sup>

Em 1999, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999<sup>104</sup>, **criou o Ministério da Defesa**, extinguindo os ministérios militares e o Estado-Maior das Forças Armadas (substituído pelo Estado-Maior da Defesa).

Por fim, no século XXI, com o advento da Medida Provisória 2.131, de 29 de dezembro de 2000 (atual Medida Provisória 2.215-10/2001), no seu art. 27, alterou substancialmente a Lei nº 3.765/60<sup>105</sup>.

### 3.2 BASES LEGAIS

O presente trabalho tem como base legal, dentre outras, a seguinte legislação atinente aos militares das Forças Armadas:

- a) Lei nº 3.765/1960 – Dispõe sobre as Pensões Militares;
- b) Decreto nº 49.096/1960. Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares;
- c) Lei nº 6.880/1980 – Dispõe sobre o Estatuto dos Militares;
- d) Lei nº 7.150/1983 – Fixa os efetivos do Exército em tempo de paz;
- e) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- f) Medida Provisória nº 2.215-10/2001 – Dispõe sobre a Reestruturação da Remuneração dos Militares das Forças Armadas;
- g) Decreto nº 4.307/2002. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960 e nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências;
- h) Lei nº 5916/2009 – Ampliação do Efetivo da Marinha do Brasil;
- i) Lei nº 12.918/ 2013 – Altera o art. 1º da Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz.

---

<sup>103</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.23. ed. São Paulo : Atlas, 2004.

<sup>104</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm)> Acesso em: 25 set 2016.

<sup>105</sup> Art. 27. A Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### 3.3 TIPOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO

#### 3.3.1 Contribuição Obrigatória

O art. 1º da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, estabelece os contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento.<sup>106</sup>

Por sua vez, o Decreto nº 49.096/60<sup>107</sup>, que aprovou o Regulamento da Lei de Pensões Militares (Lei nº 3.765/60) e que não foi revogado pela Medida provisória nº 2.215-10/2001, prevê em seu art. 12, in verbis:

Art 12. São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:

- a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos;
- b) cabos, soldados marinheiros taifeiros e bombeiros, com mais de dois anos de efetivo serviço militar, se da ativa; ou por qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados.

Parágrafos únicos - As Organizações que fizerem o pagamento dos vencimentos ou proventos do pessoal de que trata este artigo descontarão dos mesmos, obrigatoriamente, as respectivas contribuições.

A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, também tratou da obrigatoriedade da contribuição para a pensão militar em seu art. 71<sup>108</sup>.

O Comando da Aeronáutica editou a Portaria nº 023/DIRINT, de 25 de agosto de 2005, que aprovou a reedição da Instrução que disciplina os procedimentos e rotinas para a habilitação à Pensão Militar no Comando da Aeronáutica, que em seu item 4.1.1.1 das disposições Gerais prevê o seguinte:

<sup>106</sup>Art. 1º - São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.

(Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

<sup>107</sup>BRASIL. Decreto nº 49.096 de 10 de outubro de 1960. Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares.

<sup>108</sup>Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

(...)

§ 2º - Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

#### **“4 DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **4.1 CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO**

**4.1.1** A contribuição para a pensão constitui-se em obrigatória ou facultativa.

**4.1.1.1** Contribuição obrigatória é aquela realizada pelos:

- a) Oficiais-generais, nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar (STM), da ativa, pertencentes ao Quadro Especial, e inativos;
- b) oficiais, aspirantes a oficial, suboficiais e sargentos, da ativa e inativos; e
- c) cabos, soldados e taifeiros, com mais de dois anos de serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados.”

### **3.3.2 Contribuição Facultativa**

Um outro ponto que gera controvérsia e que tem gerado prejuízo aos militares, diz respeito à possibilidade de poder permanecer contribuindo para a pensão, na qualidade de contribuinte facultativo, caso o militar seja contribuinte da parcela específica de 1,5%.

Em nosso trabalho constatamos que o Exército Brasileiro indefere os requerimentos de militares contribuintes da parcela específica de 1,5%, baseando-se na Portaria nº 071-DGP, de 7 de agosto de 200, que estabeleceu orientação, no âmbito do Exército, acerca dos Benefícios da Lei nº 3.765/60, vigentes até 28 DEZ 2000 e que foram mantidos de acordo com a redação dada pelo art. 31, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Deve-se atentar para o fato de que os militares contribuintes da parcela específica de 1,5%, nos termos do art. 31, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, garantiram para si e para seus beneficiários legais, todos os benefícios constantes na redação original da Lei nº 3.765/60, vigentes até 29 de dezembro de 2000 e, isso vale, para o previsto no art. 2º da mencionada Lei de Pensões<sup>109</sup>.

A contribuição facultativa ainda hoje é regulada pelo Decreto nº 49.096/60, que aprovou o Regulamento da Lei de Pensões Militares em seu art. 13.<sup>110</sup>

A contribuição facultativa é reconhecida pelo Comando da Aeronáutica, através da Portaria nº 023/DIRINT/ 2005, que aprovou a reedição da Instrução que disciplina os procedimentos e rotinas para a habilitação à Pensão Militar no Comando da Aeronáutica, que em seu item 4.1.1.2 das disposições Gerais prevê o seguinte:

<sup>109</sup>Art 2º - Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.-(Revogado pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

<sup>110</sup>Art 13. Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento das respectivas contribuições, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos.

#### 4.1.1.2 Contribuição facultativa é aquela realizada pelos:

- a) oficiais demitidos, a pedido, e pelas praças, contribuintes obrigatórias da pensão, licenciadas ou excluídas do serviço ativo, ou pelos respectivos beneficiários que, até 29 de dezembro de 2000, requereram e vinham contribuindo para a pensão militar; e - b) oficiais e praças que, **após o dia 29 de dezembro de 2000**, nas situações da alínea acima, **contribuintes da parcela específica para a pensão, no valor de 1,5%** da remuneração, e que no prazo de um ano, contado da data da publicação do ato de demissão, licenciamento ou exclusão do serviço ativo, ou os seus respectivos beneficiários, **requeiram e passem a contribuir** para a pensão. Grifo meu.

O Exército Brasileiro, através Normas Técnicas nº 10-Pensões (EB30-N-50. 010), aprovadas pela Portaria nº 188-DGP/2015<sup>111</sup>, estabeleceu a competência e procedimentos da Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas relativos aos beneficiários de contribuintes facultativos da pensão militar:

“NT-DCIPAS/PENSÕES / ASSUNTO XXVIII - PRESCRIÇÕES DIVERSAS - Competência da SSIP - **33**. No caso de beneficiários de contribuintes facultativos (reserva não remunerada), os mesmos, serão habilitados na Região Militar que tem circunscrição sobre a área em que eram recolhidas as contribuições. - Em consequência, os documentos referentes a tal situação (exclusão do militar, requerimento para contribuição, declaração de beneficiários e comprovantes de recolhimento) deverão estar arquivados, em pasta específica, na SSIP/RM, aos moldes das pastas de inativos.”

#### 3.3.2.1 Período de graça

O período de graça também é outro assunto que gera discordância entre o entendimento do Exército Brasileiro e o adotado pela Aeronáutica, que respeita o direito dos contribuintes da parcela de 1,5%, nos termos do art. 31 da MP nº 2.215-10/2001. O período de graça está previsto no § 1º do art. 2º, da Lei nº 3.765/60<sup>112</sup>, em sua redação original.

Nesse sentido, transcrevemos o entendimento do Comando da Aeronáutica, com o qual corroboramos, através da Portaria nº 023/DIRINT, de 25 de agosto de 2005, que aprovou a reedição da Instrução que disciplina os procedimentos e rotinas para a habilitação à Pensão Militar no Comando da Aeronáutica, que em sua alínea b), do item 4.1.1.2 das disposições Gerais prevê o seguinte:

<sup>111</sup>EXÉRCITO BRASILEIRO. Portaria nº 188-DGP, de 17 de setembro de 2015, que aprovou a Reedição das Normas Técnicas nº 10-Pensões, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (EB30-N-50.010).

<sup>112</sup>§2º do art. 2º da redação original da Lei nº 3.765/60:

Art 2º (....).

§ 1º (....)

§ 2º A faculdade prevista neste artigo somente pode ser exercida no prazo de **1 (um) ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão.** (Grifo meu)

“4.1.1.2 Contribuição facultativa é aquela realizada pelos:

- a) (...); e
- b) oficiais e praças que, após o dia 29 de dezembro de 2000, nas situações da alínea acima, contribuintes da parcela específica para a pensão, no valor de 1,5% da remuneração, e que no **prazo de um ano**, contado da data da publicação do ato de demissão, licenciamento ou exclusão do serviço ativo, ou os seus respectivos beneficiários, **requeiram e passem a contribuir** para a pensão. Grifo meu.”

Dessa forma, em nosso trabalho, adotamos o entendimento que garante e respeita os direitos dos contribuintes da parcela de 1,5%, nos termos da MP nº 2.215-10/2001.

### 3.4 TIPOS DE PENSÃO MILITAR

Para a perfeita compreensão do nosso trabalho, procuramos separar a pensão militar em função da contribuição específica de 1,5%. Dessa forma, chamaremos de Pensão Militar Normal ou temporária aquela deixada por instituidores não contribuintes de 1,5% e de Pensão Militar Extraordinária ou Vitalícia, para aquela deixada por instituidores contribuintes da parcela específica de 1,5%.

#### 3.4.1 Pensão Militar Normal (Instituidores não contribuintes de 1,5%)

A Pensão Normal é aquela prevista nas alíneas “d” e “e” do art. 7º, da Lei nº 3.765/60<sup>113</sup>, em que o instituidor passou a ser contribuinte da pensão militar em data posterior ao dia 29 de dezembro de 2000 ou aquele que já era contribuinte da pensão militar em 29 de dezembro de 2000, mas que não optou pela manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765/60 e não aderiu à contribuição específica de 1,5%, nos termos do art. 31 da MP nº 2.215-10/2001.

A Pensão Normal caracteriza-se por ter prazo de validade e os filhos do instituidor só poderão gozar desse benefício até os 21 anos de idade, caso não comprovem a condição de estudantes de curso superior. Na condição de estudantes universitários, os filhos de instituidores não contribuintes da parcela específica de 1,5%, poderão gozar do benefício da

<sup>113</sup>Alíneas “d” e “e” do Art. 7º da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001:

Art. 7º - A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

(...)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

pensão militar normal até os 24 anos de idade ou caso decorra a invalidez desse beneficiário, essa pensão temporária poderá ser prorrogada em quanto durar a invalidez.

No âmbito do Exército Brasileiro, a comprovação condição de estudantes universitários por parte do beneficiário legal do instituidor, deverá ser feita semestralmente, mediante apresentação de declaração de matrícula em instituição de Ensino Superior, conforme prevê o item 57<sup>114</sup>, das Prescrições diversas das Normas Técnicas nº 10-Pensões.

### 3.4.2 Pensão Militar Extraordinária (Instituidores contribuintes de 1,5%)

A Pensão Militar Extraordinária é aquela prevista na redação original do art. 7º, da Lei nº 3.765/60, sem as alterações da Medida Provisória nº 2.215-10/2000, em que o instituidor (militar) ingressou nas Forças Armadas antes do dia 29 de dezembro de 2000 e nesta data já era contribuinte da pensão militar e manteve **TODOS** os benefícios da Lei nº 3.765/60, optando em contribuir com a parcela específica de 1,5%, nos termos do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Com isso, caso o instituidor contribuinte de 1,5% tenha deixado uma filha como beneficiária, a mesma fará jus a uma pensão vitalícia, independente de idade e estado civil.

Dessa forma, os processos de habilitação à pensão militar de instituidores contribuintes da parcela específica de 1,5%, nos termos do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, devem ser analisados a luz da redação original da Lei nº 3.765/60, em especial o art. 7º que trata dos beneficiários e sua habilitação<sup>115</sup>.

## 3.5 REGIMES FINANCEIROS

O sistema de pensões militares das Forças Armadas é financiado pelo regime financeiro de repartição simples, ou seja, a estrutura técnica em que as contribuições pagas

---

<sup>114</sup> item 57, das Prescrições diversas das Normas Técnicas nº 10-Pensões, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (EB30-N-50.010), aprovadas pela Portaria nº 188-DGP, de 17 de setembro de 2015:57. O beneficiário maior de 21 e menor de 24 anos, estudante universitário, deverá **semestralmente** comprovar que está cursando, em estabelecimento de ensino superior, curso de graduação universitária, ou de pós-graduação (art. 44, da Lei nº 9.394/1996). O documento comprobatório deverá ser arquivado na pasta do pensionista.”Grifo meu.

<sup>115</sup> Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

por todos os militares da ativa e pelos inativos, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse período. conforme previsto art. 32<sup>116</sup> da Lei nº 3.765/60.

### 3.6 PLANO DE CUSTEIO

O plano de custeio é o somatório das fontes de receitas do sistema de pensão militar das Forças Armadas.

Observa-se que o Tribunal de Contas da União, através do seu Relatório Sistêmico da Função Previdência Social<sup>117</sup> (Processo TC 010.651/2014-41),<sup>118</sup> decorrente de levantamento realizado em 2014, analisou os regimes próprios da Previdência Social da União, dos estados e dos municípios (RPPS) e apesar das recentes modificações legislativas realizadas, incluindo a implementação da Previdência Complementar para os servidores públicos, o RPPS da União ainda apresentou resultados negativos com deficit de R\$ 39,9 bilhões para os servidores civis e **R\$ 22,8 bilhões** para os servidores militares. Grifo meu.

#### 3.6.1 Receitas de Contribuição

A alíquota para pensão militar é de 7,5% (sete e meio por cento) e incide sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e a remuneração na ativa, de acordo com os artigos 1º e 3º-A. da Lei nº 3.765/60,<sup>119</sup> com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

<sup>116</sup>Art. 32 - A dotação necessária ao pagamento da pensão militar, tendo em vista o disposto no artigo 31 desta lei, será consignada anualmente no orçamento da República aos ministérios interessados.

<sup>117</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 010.651/2014-41 - Rel. Ministro Aroldo Cedraz. 3/12/2014 - 3.414/2014-TCU-Plenário. 3/12/2014. Disponível em: <[http://portal.tcu.gov.br/data/files/BD/02/65/A6/DFC1E4104E3AC1E41A2818A8/Fisc\\_Previd%C3%A4ncia\\_web.pdf](http://portal.tcu.gov.br/data/files/BD/02/65/A6/DFC1E4104E3AC1E41A2818A8/Fisc_Previd%C3%A4ncia_web.pdf)>. Acesso em: 15 out 2016.

<sup>118</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 010.651/2014-41 - Rel. Ministro Aroldo Cedraz. 3/12/2014 - 3.414/2014-TCU-Plenário. 3/12/2014. Disponível em: <[http://portal.tcu.gov.br/data/files/BD/02/65/A6/DFC1E4104E3AC1E41A2818A8/Fisc\\_Previd%C3%A4ncia\\_web.pdf](http://portal.tcu.gov.br/data/files/BD/02/65/A6/DFC1E4104E3AC1E41A2818A8/Fisc_Previd%C3%A4ncia_web.pdf)>. Acesso em: 15 out 2016.

<sup>119</sup>Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo:

I - o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II - cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)



O artigo 10 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001,<sup>120</sup> define a constituição dos proventos na inatividade remunerada.

Instituiu-se uma nova fonte de custeio, nos termos do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001,<sup>121</sup> através de uma contribuição específica de 1,5%, sobre as parcelas constantes do art. 10 da citada Medida Provisória, para assegurar a manutenção dos benefícios como previstos na Lei nº 3.765/60, em sua redação original.

Segundo dados do Ministério da Defesa<sup>122</sup>, dos atuais militares ativos e inativos das Forças Armadas, aproximadamente 13,48% e 75,47% contribuem com a parcela de 1,5% (um vírgula cinco por cento), respectivamente.

### 3.6.2 Outras fontes de receita

Conforme os artigos 31 e 32 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960<sup>123</sup>, as receitas adicionais ao sistema de pensão militar são providas por aportes do Tesouro Nacional, para cobertura de eventuais insuficiências.

## 3.7 HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO MILITAR

Com o óbito do militar, nasce o direito para o beneficiário habilitável, de requerer a concessão da pensão militar inicial. O requerimento poderá ser apresentado em qualquer

---

<sup>120</sup>Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - adicional militar;

III - adicional de habilitação;

IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;

V - adicional de compensação orgânica; e

VI - adicional de permanência.

<sup>121</sup>Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, vigentes até 29 de dezembro de 2000.

<sup>122</sup>MINISTÉRIO DA DEFESA. SECRETARIA-GERAL- SG. Edição: 1. AVALIAÇÃO ATUARIAL DAS PENSÕES DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS – PLDO 2016

<sup>123</sup>Art 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

§ 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.

§ 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei.

Art 32. A dotação necessária ao pagamento da pensão militar, tendo em vista o disposto no art. 31 desta lei, será consignada anualmente no orçamento da República aos ministérios interessados.

tempo, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 28, da Lei nº 3.765/60<sup>124</sup>.

O beneficiário habilitável deverá apresentar-se, portando os seus documentos pessoais e a certidão de óbito do instituidor, em qualquer organização militar

No caso do militar ser considerado desaparecido, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 2.215-10/2001<sup>125</sup>.

### 3.7.1 Concessão e distribuição de cotas da pensão

A pensão militar será concedida integralmente a cônjuge, a(o)companheira(o), a ex-cônjuge pensionado ou a(o) ex-companheira(o) pensionada(o), na existência de só um desses beneficiários, nos termos do §1º do art. 9º da Lei nº 3.765/60<sup>126</sup>.

A pensão deverá ser dividida igualmente, entre os seguintes beneficiários habilitáveis, nos termos do §2º do art. 7º, da Lei nº 3.765/60<sup>127</sup>:

- a) cônjuge supérstite, ex-cônjuge e/ou ex-companheira (o) com direito a pensão alimentícia;
- b) companheira (o), ex-cônjuge e ou ex-companheira (o) com direito a pensão alimentícia.

Quando o instituidor deixar como beneficiários habilitáveis, filhos e/ou enteados, de outro(s) leito(s), e/ou menor sob a guarda ou tutela, a metade do valor da pensão deverá ser rateada, em partes iguais, entre seus descendentes, e a outra metade será distribuída entre o cônjuge supérstite e ex-cônjuge e/ou ex-companheira (o) com direito a pensão alimentícia, nos termos do § 2º, do art. 9º da Lei nº 3.765/60<sup>128</sup>.

<sup>124</sup>Art 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

<sup>125</sup> Art. 8º - Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.

<sup>126</sup>Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

<sup>127</sup>Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

<sup>128</sup> Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

Deve-se levar em consideração que as cotas-parte de pensão militar, relativas aos filhos, enteados e ou menor sob a guarda ou tutela, serão incorporadas as dos respectivos beneficiários responsáveis (genitores), habilitados à pensão militar, nos termos do § 3º, do art. 9º da Lei nº 3.765/60<sup>129</sup>.

### 3.7.2 Título de Pensão Militar

O Título de Pensão Militar (TPM) é o documento expedido pela administração militar, que materializa a conclusão do processo de habilitação à pensão militar inicial. O TPM conterá as informações acerca das vantagens e benefícios a que o beneficiário faz jus, conforme previsto no artigo 51, do Decreto nº 49.096/60<sup>130</sup>, que aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares.

A concessão da pensão militar inicial pelos respectivos Órgãos das Forças Armadas terá caráter provisório<sup>131</sup>, nos termos do parágrafo 5º, do art. 54, do Decreto nº 49.096/60, pois o TPM será encaminhado ao órgão de vinculação da (o) pensionista militar e o processo continuará a tramitar, tendo como destino final, o Tribunal de Cotas da União (TCU), a quem caberá realizar o julgamento da legalidade da pensão concedida.

Somente após ser considerada legal pelo Tribunal de Cotas da União, a concessão da pensão será considerada em caráter definitivo.

A (o) pensionista militar só poderá realizar empréstimos junto a instituições bancárias após o julgamento da legalidade de sua pensão militar pelo Tribunal de Cotas da União, conforme parágrafo único, do art. 55, do Decreto nº 49.096/60<sup>132</sup>.

---

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

<sup>129</sup> § 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

<sup>130</sup>Art 51. Devidamente instruído o processo e reconhecida a procedência do pedido será então expedido para cada beneficiário um título de pensão, de acôrdo com o modelo anexo, em 5 (cinco) vias, assim destinadas:

- a) 1ª via, a ser entregue ao beneficiário, depois do registro do Tribunal de Contas;
- b) 2ª via, a ser anexada ao processo;
- c) 3ª via, a ser arquivada na Organização expedidora do título;
- d) 4ª via, a ser remetida à Organização pagadora da pensão se fôr o caso;
- e) 5ª via, a ser entregue ao beneficiário, antes do registro do Tribunal de Contas.

<sup>131</sup> Art 54. A autoridade dos Militares da Marinha, Aeronáutica e Justiça e Negócios Interiores, que conceder a pensão, transferência de direito, reversão ou melhoria de pensão, promoverá.

§ 5º - O pagamento da pensão inicial terá caráter provisório até o julgamento definitivo do Tribunal de Contas.

<sup>132</sup>Art 55. O julgamento da legalidade da concessão do beneficio, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa.

Parágrafo Único. Sõmente depois dêsse julgamento é que os beneficiários poderão consignar em fôlha de pagamento, salvo as consignações de empréstimo hipotecário. (Redação dada pelo Decreto nº 1.542, de 1962)

### 3.7.3 Acumulação da pensão militar

A acumulação de pensão militar é tratada no art. 29, da Lei nº 3.765/60, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001<sup>133</sup>.

É permitida a acumulação:

- I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
- II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Por sua vez, os militares que de acordo com o artigo 31, da Medida Provisória nº 2.215-10/ 2001, optaram pela contribuição específica de 1,5%, asseguraram o direito para os seus beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas, nos termos do art. 29, da Lei nº 3.765/60, vigente em 29 de dezembro de 2000.

Art. 29. É permitido a acumulação:

- a) de duas pensões militares;
- b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma de vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

### 3.8 MELHORIA DE PENSÃO MILITAR

A Melhoria de pensão militar decorrente de promoção post mortem está prevista no art. 21 da Lei nº 3.765/60, nos seguintes termos:

Art. 21. A pensão resultante da promoção post mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 197, de 1967)

Por sua vez, o Decreto nº 49.096/60, tratou da matéria no § 2º do art. 6º, in verbis:

Art 6º (.....)

§ 2º Considera-se melhoria de pensão **o aumento decorrente da promoção post-mortem**. Grifo meu.

<sup>133</sup>Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;  
II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

O Exército Brasileiro, através das Normas Técnicas nº 10-Pensões, (EB30-N-50.010), aprovadas pela Portaria nº 188-DGP, de 17 de setembro de 2015, prevê além da Melhoria de Pensão Militar decorrente de promoção post mortem, prevê também a Alteração da base de cálculo da Pensão Militar decorrente de doença capitulada (Militares falecidos na ativa, na reserva remunerada, ou reformado):

**NT-DCIPAS/PENSÕES / NT-DCIPAS/PENSÕES - ASSUNTO IV - MELHORIA DE PENSÃO MILITAR DECORRENTE DE PROMOÇÃO POST MORTEM E ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MILITAR - PRESCRIÇÕES DIVERSAS - Competência da SSIP - 76. Alteração da Base de Cálculo resultante do óbito do militar por doença capitulada.** No ato do recebimento da certidão de óbito do militar da ativa ou da reserva remunerada, a SSIP ou OP deverá observar a *causa mortis* verificando se há indício de o *de cujus* ter falecido vítima de doença capitulada no inciso V, art. 108, da Lei nº 6.880, de 9 DEZ 1980, alterado pela Lei nº 7.670, de 8 SET 1988. Caso positivo, o processo deverá ser encaminhado à SSR para efeito do art. 19, das IRPMEx. A SSIP ou OP deverá orientar os beneficiários a requererem a melhoria de pensão militar. Decorrente de promoção *post-mortem*, caso seja constatado o amparo, anexando toda a documentação nosológica disponível.

A melhoria de pensão também é tratada nos artigos 7º, parágrafo único, e no 71, § único, do Decreto nº 49.096/60, todavia, o art. 7º, § único, do citado Decreto, regula o art. 22 da Lei nº 3.765/60<sup>134</sup>, dispositivo este revogado pela MP nº 2.215-10/2001.

A MP nº 2.215-10/2001, no seu art. 32, § 2º, ao reger situações análogas à do benefício em apreciação, prevê tal direito apenas para o caso do militar que preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa.<sup>135</sup>

O TCU já se pronunciou quanto à impropriedade da melhoria de pensão:

GRUPO I –CLASSE V–Segunda Câmara -**TC 017.134/2014-5** -Natureza: Pensão Militar. - Unidade: Terceira Região Militar do Comando do Exército. -Interessada: Rita Rigon de Souza, CPF n.125.198.200-04. -**SUMÁRIO:** PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO INICIAL CONSIDERADA LEGAL. ALTERAÇÃO QUE ELEVOU O VALOR DOS PROVENTOS. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001. MELHORIA PENSIONAL DEVIDA A MILITARES FALECIDOS NA ATIVA. INSTITUIDOR REFORMADO QUANDO DE SEU PASSAMENTO. ILEGALIDADE-Nos termos do art. 32, §2º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, o militar que preencher as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos

<sup>134</sup>Art. 22. O militar que, preenchendo as condições legais ser transferido para a reserva remunerada ou reforma, com proventos calculados sobre o soldo de postos ou graduações superiores, venha a falecer na ativa, deixará a pensão correspondente a esses postos ou graduações. (Revogado pela MP nº 2.215-10, de 31.8.2001)

<sup>135</sup>Art. 32. (...)

§ 2º O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa, deixará pensão correspondente a esta situação, observado o disposto no caput deste artigo.

calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, somente deixará pensão correspondente a essa situação caso venha a falecer na ativa. **RELATÓRIO** - Tratam os autos da alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Juvenal Antunes de Souza em favor de sua viúva, Sra. Rita Rigon de Souza (Peça n. 2). 2.A concessão inicial à aludida beneficiária, relativa à pensão de 2º Tenente, foi examinada por esta Corte no âmbito do TC-011.095/2009-6, de minha Relatoria, e considerada legal por meio do Acórdão n. 5.751/2009-1ª Câmara. 3.O ato ora examinado, o qual ingressou nesta Corte em 19/01/2011, refere-se à alteração do valor do benefício a que faz jus a Sra. Rita Rigon de Souza, a fim de que seja calculado sobre o soldo de 1º Tenente. 4. O Controle Interno se manifestou pela ilegalidade da alteração, nos termos abaixo transcritos (Peça n. 2, p. 2):“A alteração dos valores da pensão militar, para os do soldo de 1º Tenente, atende a ato assecuratório cujo entendimento é o de que o instituidor ao falecer, preenchia condições legais para ser beneficiado com proventos do posto superior, por estar enquadrado nos arts. 107, parágrafo único, 108, inciso V, e 110, §§ 1º e 2º, alínea **b**, da Lei n. 6.880, de 09/12/1980, alterada pela Lei n. 7.580, de 03/12/1986. O ato assecuratório, editado em 30/04/2010, confere à beneficiária a melhoria da pensão militar, a contar de 23/08/2008, com amparo nos arts. 7º, parágrafo único, e 71, parágrafo único, do Decreto n. 49.096, de 10/10/1960, norma legal que regulamenta a Lei n. 3.765, de 04/05/1960 (Lei de Pensões Militares). O parecer é pela ILEGALIDADE da alteração dos valores do benefício, em razão das seguintes considerações: a. não foram encontrados no processo, indicativos da edição de ato considerando o instituidor promovido ao posto imediato, a contar da data do óbito, nas condições previstas no art. 7º do Decreto n. 49.096/1960, o que ensejaria a transmissão do direito a tais valores aos beneficiários, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 71 do mesmo Decreto; b. o art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 49.096/1960, citado na Portaria que altera os valores da pensão militar, regula o art. 22 da Lei n. 3.765/60, dispositivo este revogado pela MP n.2.215-10/01, já vigente por ocasião do óbito do instituidor; c. a MP n.2.215-10/01, no seu art. 32, §2º, ao reger situações análogas à do benefício em apreciação, prevê tal direito somente para os casos de militares falecidos no serviço ativo.” 5.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip endossou a análise levada a termo pelo Controle Interno e também sugeriu que a alteração seja considerada ilegal, consoante a seguir reproduzido (Peças ns. 3/5): 4. De fato, considerando que as pensões são regidas pela legislação vigente na data do óbito do instituidor (no caso, em 23/08/2008), o disposto no § 2º do art. 32 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 (a seguir transcrito), em vigor, portanto, à época do citado óbito, ampara situações de melhoria pensional nos casos de militares falecidos na ativa e, no caso em análise, ao falecer, o ex-militar encontrava-se reformado. Sendo assim, a presente alteração da pensão, com proventos do posto superior, decorrente da promoção em questão, não poderá prosperar, devendo ser considerada ilegal. ‘§ 2º O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa, deixará pensão correspondente a esta situação, observado o disposto no caput deste artigo.’ **CONCLUSÃO** -5. Por todo o exposto, entendemos ser possível propor o julgamento do ato em tela pela ilegalidade, em decorrência da concessão em apreço não atender aos critérios estabelecidos pela norma de regência da matéria.” 6.Nesse contexto, a unidade especializada sugeriu, em pareceres uniformes, a seguinte proposta de encaminhamento (Peças ns.3/5): 6.1. considerar ilegal o ato de alteração de pensão militar em exame, negando-se a ele registro;- 6.2.dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado n.106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;- 6.3.determinar à Terceira Região Militar do Comando do Exército que:- 6.3.1.abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;-6.3.2. dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos, junto a esta Corte de Contas, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em

caso de não-provimento desse recurso; 6.3.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte; -6.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n. 55/2007; e 6.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima. - 7. O MP/TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, aquiesceu à proposta oferecida pela Sefip, exceto quanto ao subitem 6.3.4 **supra**, “uma vez que, com o julgamento pela ilegalidade do ato de alteração em exame, que eleva indevidamente o valor dos proventos de pensão, a situação volta à inicial já julgada legal por este Tribunal nos autos do TC-011.095/2009-6”. É o Relatório<sup>136</sup>.

Dessa forma, observou-se que a Melhoria de Pensão Militar por Alteração da base de cálculo da Pensão Militar decorrente de doença capitulada (Militares falecidos na ativa, na reserva remunerada, ou reformado), prevista nas Normas Técnicas nº 10-Pensões, (EB30-N-50.010), não encontra amparo legal nas Leis nº 3.765/60 e nº 6.880/80 e, tão pouco na Medida Provisória nº 2.215-10/ 2001.

### 3.9 REVERSÃO DE PENSÃO MILITAR

Trata-se da transmissão da pensão militar por falecimento ou cessação do direito do beneficiário que estiver no gozo da pensão, ocorrendo uma só vez no sentido vertical, para os novos beneficiários das ordens subsequentes, conforme dispõe a alínea b) do art. 48, do Regulamento da Lei de Pensão Militar, aprovado pelo Decreto nº 49.096/60.<sup>137</sup>

Deve-se observar o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 3.765/60<sup>138</sup>, que veta a reversão em favor de beneficiário instituído.<sup>139</sup>

<sup>136</sup>BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 017.134/2014-5. Ata nº 2/2015 – 2ª Câmara., Rel. MARCOS BEMQUERER COSTA. 3/2/2015 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0159-02/15-2.

<sup>137</sup>Art 48. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito, em qualquer dos casos do art. 65 deste regulamento, importará na transmissão da pensão militar, ou do direito à mesma:

a) (.....)

b) por reversão, sentido vertical, quando os novos beneficiários forem das ordens subsequentes.

<sup>138</sup> Art. 24 – (....)

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

<sup>139</sup>Art. 7º (....)

(...)

III - terceira ordem de prioridade:

(...)

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

### 3.10 TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE DE PENSÃO MILITAR

Trata-se da transmissão da pensão militar por falecimento ou cessação do direito do beneficiário que estiver no gozo da pensão, ocorrendo no sentido horizontal, para beneficiário da mesma ordem, conforme dispõe a alínea a) do art. 48, do Decreto nº 49.096/60<sup>140</sup>.

### 3.11 VALOR DA PENSÃO MILITAR

Após a edição da Medida Provisória nº 2.215-10/2000, o valor da pensão militar passou a ser igual ao somatório das parcelas da remuneração ou dos proventos sobre os quais incide a contribuição do instituidor, à época de seu óbito, nos termos do art. 15, da Lei nº 3.765/60<sup>141</sup>.

---

<sup>140</sup>Art 48. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito, em qualquer dos casos do art. 65 deste regulamento, importará na transmissão da pensão militar, ou do direito à mesma:

a) por transferência, sentido horizontal, quando se tratar de beneficiário da mesma ordem, segundo estabelecido no art. 26 deste regulamento;

<sup>141</sup> Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)



## 4. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000

### 4.1 DA REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001

É fato que a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a vigência da Emenda Constitucional nº 32/2001<sup>142</sup>, ser reeditada (republicada), dentro do seu prazo de eficácia de 30 (trinta) dias, mantendo-se desta forma, os efeitos de lei desde a sua primeira edição. Também é fato, que o parágrafo único do artigo 62 da Constituição da República/88, em sua redação original, antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, assim tratava o assunto:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Observa-se, que o então dispositivo constitucional vigente, não mencionava a possibilidade das medidas provisórias serem reeditadas, fato que gerava grandes controvérsias jurídicas. Diante do questionamento criado, acerca da possibilidade ou não da reedição das medidas provisórias, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela possibilidade do cabimento da reedição das medidas provisórias, desde que fosse realizada dentro do prazo de eficácia de 30 (trinta) dias, editando para tanto, em sua sessão plenária de 24 de setembro de 2003, a sua Súmula nº 651<sup>143</sup>:

A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

Dessa forma, temos que a Medida Provisória nº 2.131<sup>144</sup>, de 28 de dezembro de 2000, que teve sua primeira reedição, através da Medida Provisória nº 2.131/2000-001<sup>145</sup>, em

---

<sup>142</sup>Brasil. Emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm)>. Acesso em 20 set 16.

<sup>143</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 651. Sessão Plenária de 24/09/2003. Disponível em: <<http://www.tf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1529>>. Acesso em: 30 set 2016.

<sup>144</sup> Brasil. \_\_\_\_\_ Medida Provisória n.º 2.131-001, de 26 de janeiro de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2131-1.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2131-1.HTM)>. Acesso em 22 set 2016.

26 de janeiro de 2001, a sua segunda reedição, dentro do prazo de eficácia de trinta dias, através da Medida Provisória nº 2.131/2000-002<sup>146</sup>, de 23 de fevereiro de 2001 e sua terceira reedição, por meio da Medida Provisória nº 2.131-003<sup>147</sup>, fora realizada em 27 de março de 2001, portanto, fora do prazo de eficácia da Medida Provisória nº 2.131-002, de 23/02/2001<sup>148</sup>, sendo reeditada após o prazo máximo de 30 dias de sua edição, como determinado pela Constituição da República e pela súmula nº 651 do STF.

Nesse sentido o STF decidiu, recentemente, transforma a Súmula Comum nº 651 na Súmula Vinculante nº 54<sup>149</sup>, que tem a seguinte redação:

**Súmula Vinculante 54:** A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

Um ponto a salientar é que antes do advento da Emenda Constitucional nº 32/2001, o STF afirmava que a medida provisória poderia ser reeditada diversas vezes até que fosse votada, desde que a reedição fosse realizada dentro do seu prazo de eficácia de 30 (trinta) dias.

Atualmente, as medidas provisórias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período se, mesmo tendo passado seu prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma não tiver sido votada pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Com isso, atualmente, a validade máxima de uma medida provisória será de 120 (cento e vinte) dias. Caso a medida provisória não seja aprovada neste período, a mesma será considerada como rejeitada, por decurso de prazo, perdendo com isso, a sua eficácia, desde a sua edição.

Segundo previsão do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até

---

<sup>145</sup> Brasil. \_\_\_\_\_. Medida Provisória n.º 2.131-001, de 26 de janeiro de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2131-1.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2131-1.HTM)>. Acesso em 22 set 2016.

<sup>146</sup> Brasil. Medida Provisória n.º 2.131-002, de 23 de fevereiro de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2131-2.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2131-2.HTM)>. Acesso em 22 set 2016.

<sup>147</sup> Brasil. Medida Provisória n.º 2.131-003, de 27 de março de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2131-3.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2131-3.HTM)>. Acesso em 22 set 2016.

<sup>148</sup> Brasil. Medida Provisória n.º 2.131-003, de 27 de março de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2131-3.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2131-3.HTM)>. Acesso em 22 set 2016.

<sup>149</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 54. DJe nº 54 de 28/03/2016, p. 1. DOU de 28/03/2016, p. 134. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=54.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 30 set 2016.

que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Com isso, a Medida Provisória nº 2.131/2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, irá vigorar por prazo indeterminado, até que a mesma seja votada ou outra medida provisória a revogue.

Nos termos do parágrafo 10, do art. 62, da Constituição Federal/88, é vedada na mesma sessão legislativa, a reedição de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Pelo exposto, teríamos no presente caso, a restauração da eficácia dos dispositivos legais revogados pela Medida Provisória nº 2.131/2000-001, de 28 de dezembro de 2000 (atual Medida Provisória nº 2.215-10/2001), quer sejam, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960<sup>150</sup> e a Lei nº 6.880<sup>151</sup>, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), em face de inconstitucionalidade na terceira reedição da Medida Provisória nº 2.131-003, ter sido realizada fora do prazo de eficácia da Medida Provisória nº 2.131-002, de 23/02/2001.

#### 4.2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001

Entre 1º de janeiro de 1995 até 11 de setembro de 2001 (promulgação da Emenda Constitucional nº 32), era vedada adoção de medida provisória para regulamentação de artigo do texto constitucional cuja redação tivesse sido alterada por meio de emenda, nos termos do artigo 246<sup>152</sup> da Constituição Federal /1988.

Dessa forma, nos termos da alínea “f” do inciso II, do §1º, do art. 61 da Constituição Federal/1988, o Presidente da República não poderia fazê-lo através de medida provisória, como fez através da Medida Provisória nº 2.131/2000, de 28 de dezembro de 2000, mas apenas por meio de projeto de lei.

Sendo certo, de que nessa senda, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000 e suas reedições (atual Medida Provisória nº 2.215-10/2001), seriam inconstitucionais em face de vício formal, em face de afrontar veementemente o dispositivo contido no artigo 246 da Constituição da República Federativa do Brasil / 1988.

---

<sup>150</sup>Brasil. Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3765.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3765.htm)>. Acesso em: 22 set 2016.

<sup>151</sup> Brasil. Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm)>. Acesso em: 22 set 16.

<sup>152</sup> Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.

### 4.3 A LEGALIDADE DA CONCESSÃO DA PENSÃO MILITAR ÀS FILHAS MAIORES DE 21 ANOS E CAPAZES

A regra de transição criada por intermédio do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, acabou por manter os benefícios previstos na lei nº 3.765/60, vigentes até 29 de dezembro de 2000, para os militares que optaram em contribuir com 1,5%. Dessa forma, se manteve as pensões vitalícias para as filhas maiores e capazes, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 3.765/60, em sua redação original.

Ocorre que o inciso II, do art. 7º da Lei nº 3.765/60, não foi recepcionado pelo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>153</sup>, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Nesse sentido o TRF-2 se posicionou pela inconstitucionalidade da pensão para a filha maior e capaz, em face da Lei nº 3.765/60 - não ter sido recepcionada pela Constituição de 1988:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESMEMBRAMENTO DE PENSÃO MILITAR. FILHA MAIOR. REVERSÃO DE COTA-PARTE. GENITORA AINDA VIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 3.765/60. LEGISLAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado por filha maior de desmembramento da pensão militar percebida por sua genitora.
2. Segundo a consolidada jurisprudência Pretoriana, a pensão por morte é regida pela legislação vigente na data do óbito do instituidor e, em assim sendo, aplica-se ao caso o disposto na Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001 tendo em vista que o instituidor do benefício em tela faleceu em 2007. De acordo com a supracitada legislação, a viúva tem preferência ao pensionamento em relação aos demais beneficiários, expressamente aos filhos, conforme disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 3.765/60, não havendo, portanto, que se falar em reversão de cota-parte antes da sua morte;
3. E mesmo se assim não fosse, relevante salientar que a autora, filha maior de 21 (vinte e um) anos de idade, não pode ser considerada beneficiária da pensão militar, uma vez que a Lei nº 3.765/60, norma na qual se escora para formular o pedido, não foi recepcionada pela atual Carta Federal;
4. In casu, o óbito do militar ocorreu muito após a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, lei maior que serve de fundamento de validade a todo o ordenamento jurídico pátrio. Ressalte-se que o critério supremo que permite

<sup>153</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Edição administrativa do Senado Federal, atualizada em março de 2010. Brasília, 2011. 578.

estabelecer se uma norma pertence a um ordenamento é o fundamento de validade das normas do sistema e, havendo norma jurídica incompatível com a norma fundamental, é de se reconhecer a sua invalidade no ordenamento jurídico. É de concluir que a supracitada norma jurídica - Lei nº 3.765/60 - não foi recepcionada pela Constituição de 1988, em razão de duas regras claras: igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher (art. 5º, inciso I, do Texto) e igualdade de direitos e qualificações entre filhos, independentemente do sexo (art. 227, § 6º, do Texto). Constata-se, no caso, flagrante demonstração de tratamento discriminatório em relação ao homem nas mesmas condições, e desse modo há de se cumprir estritamente os postulados constitucionais.

5. Destarte, por tudo o mais que dos autos consta, é patente a inexistência de direito que ampare a pretensão trazida na inicial.

6. Apelação conhecida e improvida.<sup>154</sup>

No mesmo sentido o TRF-2 se manifestou contrário a pensão para a filha maior e capaz:

MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. ART. 7º, II DA LEI Nº 3.765/60. REGRA NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Os benefícios previdenciários apenas existem quando previstos em lei. Eles são suportados pelo dinheiro e esforço da coletividade, de modo que apenas a lei pode prevê-los, e mesmo assim com a definição de fonte de custeio. Não há amparo para a pretensão de filha maior e capaz, de perceber pensão militar derivada da morte de seu pai, militar da reserva, falecido em 2006. Acresce que até a dependência econômica restou descaracterizada, pois a autora é auxiliar de enfermagem da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. Apelação desprovida. -

**Decisão**

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.<sup>155</sup>

Pelo exposto, restou comprovado que a pensão militar para a filha maior e capaz, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 3.765/60, benefício extinto em 28 de dezembro de 2000, contudo, mantido para o militares que optaram em contribuir com a parcela específica de 1,5%, conforme art. 31, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em seus art. 5º, inciso I, e art. 227, § 6º.

<sup>154</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 6ª TURMA ESPECIALIZADA. AC: 00021212420134025118, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. 4 de Março de 2016. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321874637/21212420134025118-0002121-2420134025118/inteiro-teor-321874650?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out 2016.

<sup>155</sup>BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 6ª TURMA ESPECIALIZADA. AC: AC 201051010085418, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO. 24/09/2012. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321874637/21212420134025118-0002121-2420134025118/inteiro-teor-321874650?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out 2016.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho monográfico foram utilizadas pesquisas bibliográficas, documental e de campo, além de estudo de caso. A pesquisa bibliográfica baseou-se na legislação específica disponível, referentes ao período de 1790 a 2016 e, em algumas, raras publicações científicas da área de Direito Previdenciário Militar. O estudo de caso foi desenvolvido, em sua totalidade, através da nossa experiência adquirida com a atividade de pagamento de inativos e pensionistas no Exército Brasileiro, no exercício da função de Chefe do Órgão Pagador de Inativos e Pensionistas do 61º Batalhão de Infantaria de Selva (2011-2014 / Cruzeiro do Sul – Acre) e como Encarregado das Carteiras de Militares Inativos e de Processos no Órgão Pagador da 7ª Circunscrição de Serviço Militar (2015-2016 / Goiânia – Goiás).

Diante de tudo que foi apresentado e analisado, podemos depreender que quando se fala em Regime Próprio de Previdência dos Militares das Forças Armadas, acabamos por fazer uma generalização, sem, no entanto, termos uma perfeita compreensão do assunto e que somente após uma esmiuçada pesquisa nas diversas normas e regulamentos militares, encontramos um norte a seguir, um farol que nos permitirá entender as particularidades da vida na caserna e sua destinação constitucional.

Observa-se que muito se tem a discutir sobre a questão da existência ou não de um regime próprio de previdência dos militares das Forças Armadas, encontramos posicionamentos favoráveis e outros contrários a existência de um regime próprio de previdência, onde cada seguimento apresenta argumentos para comprovar sua posição. De um lado os militares das Forças Armadas com suas limitações de direitos trabalhistas e sacrifícios em prol da sociedade, tentam manter o status quo. De outro lado, surgem vozes da sociedade que pregam a isonomia entre todos os servidores e regimes, sejam eles civis ou militares e também embasam seus pensamentos com pontos de vistas bastantes consistentes.

Buscou-se subsídios, para que se pudesse questionar a existência de um Regime Próprio de Previdência para os militares, e diante do que foi analisado, restando comprovado que não existe previsão legal de um regime próprio de previdência social dos militares das Forças Armadas, seja na Constituição da República Federativa do Brasil/1988 ou mesmo na legislação ordinária. Estando regulamentados, apenas os requisitos de transferência para a inatividade remunerada e os de instituição de pensão militar, que estão previstos na Lei nº

6.880/80 e na Lei nº 3.765/60, com as modificações introduzidas pela, na Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Foram apresentados alguns aspectos polêmicos gerados com a regra de transição introduzida pelo art. 31, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, no tocante a interpretação da legislação normativa e apresentados casos de divergência de entendimento entre as Forças singulares, em especial ao benefício da contribuição para a pensão militar correspondente a posto ou graduação superior, o qual não é reconhecido pela Força Terrestre, todavia, sendo plenamente garantido aos militares da Força Aérea Brasileira.

Foram apresentadas algumas causas de possíveis (in)constitucionalidades da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Por derradeiro, opinamos que se faz necessária a realização de estudos, para verificar a viabilidade de um regime próprio de previdência social das Forças Armadas, que seja autossustentável e que busque a paridade salarial entre os militares na ativa e os na inatividade remunerada.

Com relação à sustentabilidade do atual sistema de pensões militares das Forças Armadas, propõe-se:

a) A redução do valor da pensão militar para beneficiários de 2º e 3ª ordem de prioridade, para desoneração do Tesouro Nacional, com a consequente destinação de recursos para outras áreas no orçamento público.

b) controle mais eficaz dos benefícios por doenças, especialmente o auxílio-invalidez, por ser de difícil fiscalização.

c) Consolidação da Legislação afeta ao sistema de pensões militares, por parte do Ministério da Defesa, a fim de mitigarem-se as dúvidas de interpretação entre as Forças singulares e para evitarem-se possíveis equívocos com pagamentos indevidos.

d) Criar um plano de carreira para atuação exclusiva nos órgãos da administração militar, como forma de reduzir a transferência precoce do militar para a inatividade remunerada, motivada por incapacidade física, que não gere a invalidez.

Desta forma, espero que o presente trabalho tenha sido uma importante contribuição para um melhor entendimento do tema estudado, haja vista o pouco conhecimento sobre os assuntos militares por parte dos Operadores do Direito, principalmente, como já foi mencionado, pela lacuna encontrada nas grades curriculares dos

cursos jurídicos, o que só é sanado pela curiosidade daqueles abnegados e curiosos que buscam informações e se dedicam ao estudo do Direito Militar e suas especificidades.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Carlos da Silva. *Direito Previdenciário Militar*. 1. ed. São Paulo: Editora All Print, 2014.

BORGES, Mauro Ribeiro. *PREVIDÊNCIA FUNCIONAL: Teoria Geral & Critérios de Elegibilidade aos Benefícios Previdenciários à Luz das Reformas Constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Edição administrativa do Senado Federal, atualizada em março de 2010. Brasília, 2011, 578.

\_\_\_\_\_. *Emenda constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm#art61%C2%A71iif](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm#art61%C2%A71iif). Acesso em 20 set 16.

\_\_\_\_\_. *Emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001*. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm). Acesso em 20 set 16.

\_\_\_\_\_. *Decreto de 4 de janeiro de 1823*. Concede o meio soldo às viúvas ou orphãos dos officiaes e inferiores do Exercito que morreram em defesa da Independencia do império, e o soldo por Inteiro ás dos cabos e soldados. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/antioresa1824/decreto-38714-4-janeiro-1823-567478-publicacaooriginal-90816-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-38714-4-janeiro-1823-567478-publicacaooriginal-90816-pe.html)>. Acesso em: 8 set 2016

\_\_\_\_\_. *Decreto de 15 de janeiro de 1823*. Faz extensivo aos corpos da Armada o favor concedido pelo Decreto de 4 deste mez, ás viúvas ou orphãs dos officiaes e inferiores dos corpos do Exercito. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/antioresa1824/decreto-38720-15-janeiro-1823-567490-publicacaooriginal-90822-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-38720-15-janeiro-1823-567490-publicacaooriginal-90822-pe.html)>. Acesso em: 8 set 2016

\_\_\_\_\_. *Decreto no 0-010, de 14 de setembro de 1827*. Declara que a lei que actualmente regula o Monte-Pio da Marinha não concede ás irmãs dos contribuintes a sobrevivencia de umas para as outras. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-38370-14-setembro-1827-566636-publicacaooriginal-90191-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38370-14-setembro-1827-566636-publicacaooriginal-90191-pl.html)>. Acesso em: 8 set 2016

\_\_\_\_\_. *Lei de 6 de novembro de 1827*. Concede ás viúvas e orphãos menores a metade do soldo que caberia a seus maridos e pais se fossem reformados. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38412-6-novembro-1827-566720-publicacaooriginal-90236-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38412-6-novembro-1827-566720-publicacaooriginal-90236-pl.html)>. Acesso em: 10 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 0-002, de 10 de janeiro de 1835*. Approva o Plano do Monte Pio Geral de Economia. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret\\_sn/1824-1899/decreto-37044-10-janeiro-1835-562883-norma-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37044-10-janeiro-1835-562883-norma-pe.html)>. Acesso em: 10 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto n° 260, de 1° de Dezembro de 1841*. Mandando organizar dentro do prazo de hum anno o Quadro dos Officiaes do Exercito, e Armada, com designação do numero que deve haver em cada Posto, e marcando os soldos, e mais vencimentos dos mesmos Officiaes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-1-julho-1847-560331-publicacaooriginal-83091-pe.html>>. Acesso em: 05 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto n° 521, de 1° de Julho de 1847*. Explica a disposição do Art. 1.º da Lei de 6 de Novembro de 1827 sobre serem, ou não comprehendidas no beneficio do meio soldo as filhas dos Officiaes do Exercito, que, sendo solteiras ao tempo do fallecimento de seus pais, passam depois ao estado de casadas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-1-julho-1847-560331-publicacaooriginal-83091-pe.html>>. Acesso em: 05 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto n.º 1.354, de 19 de setembro de 1866*. Isenta de todo e qualquer onus pecuniario as pensões concedidas pelo Governo ás familias dos militares, e dos Officiaes e praças da Guarda Nacional, e Voluntarios da Patria, que morrerem na guerra contra o Paraguay. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1354-19-setembro-1866-554056-publicacaooriginal-72493-pl.html>>. Acesso em: 10 set 2016.

BRASIL. *Decreto n° 475, de 11 de Junho de 1890*. Concede ás viúvas e orphãos dos officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas o meio soldo de seus maridos e paes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-475-11-junho-1890-516845-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 09 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto n° 695, de 28 de agosto de 1890*. Crêa o montepio para as familias dos officiaes do Exercito, similar ao da Marinha, e regula o modo de sua fundação e applicação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-695-28-agosto-1890-508114-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 09 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto n° 32, de 12 de janeiro de 1892*. Declara que os officiaes reformados que accuparem cargos em mais de um Ministerio, com direito a monte-pio, poderão optar livremente pelo Ministerio que mais lhes convier. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-32-12-janeiro-1892-541214-publicacaooriginal-44163-pl.html>>. Acesso em: 12 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei n° 288 – de 6 de agosto de 1895*. Determina que o montepio das officiaes da Armada e classes annexas, a que se refere a resolução de 23 de setembro de 1795, seja regulado pelo mesmo decreto que trata do montepio dos officiaes do Exercito. Disponível em: <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=288&tipo\\_norma=LEI&d\\_ata=18950806&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=288&tipo_norma=LEI&d_ata=18950806&link=s)>. Acesso em: 12 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei N° 632, de 6 de novembro de 1899*. Revoga a segunda parte do art. 1º da lei n. 288, de 6 de agosto de 1895, ficando restabelecida a disposição do regulamento anexo ao decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, que manda abonar á viúva do official a pensão integral do montepio, e dá outras providencias.

\_\_\_\_\_. *Decreto 846, de 10 de janeiro de 1902*. Estabelece que, para o efeito da percepção do meio soldo e montepio, as filhas casadas do official fallecido ficam equiparadas ás solteiras ou viúvas e aos filhos menores de 21 annos, legitimos ou naturaes legitimados. Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/2/1902, Página 189 (Publicação Original).

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923*. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.167-A, de 12 de janeiro de 1927*. Modifica as tabeas de vencimentos dos oficiais e praças do Exército e da Armada e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.631, de 31 de dezembro de 1928*. Declara os casos de inatividade dos oficiais do Exército e da Armada e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-5631-31-dezembro-1928-503493-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 429, de 29 de abril de 1937*. Estende o montepio militar do Exército à Polícia Militar Federal e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938*. Dispõe sobre a contribuição para montepio militar e a pensão correspondente dos herdeiros.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 3.695, de 6 de Fevereiro de 1939*. Regulamenta o Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938, e consolida as disposições referentes a pensões militares. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/2/1939, Página 3639 (Publicação Original).

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939*. Concede pensão vitalícia aos voluntários e militares das campanhas do Uruguai e Paraguai.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942*. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d10358.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d10358.htm)>. Acesso em: 16 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 6.280, de 17 de fevereiro de 1944*. Dispõe sobre contribuições para o montepio militar. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6280-17-fevereiro-1944-452557-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto Lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945*. Regula os casos de invalidez e de incapacidade física, para o serviço militar, dos Oficiais da Reserva de 2ª Classe, praças, taifeiros da Aeronáutica, grumetes e soldados, quando convocados, em estágio ou incorporados às Forças Armadas ativas; cria a Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7270.htm)>. Acesso em: 10 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto Lei nº 7.776, de 25 de julho de 1945*. Dispõe sobre a organização da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7776.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7776.htm)>. Acesso em: 10 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 19.955, de 16 de Novembro de 1945*. Suspende o estado de guerra e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-19955-16-novembro-1945-327104-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 18 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 8.958, de 28 de janeiro de 1946.* Altera o artigo 15 do Decreto nº 3.695 de 6 de fevereiro de 1939. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/2/1946, Página 1801 (Publicação Original).

\_\_\_\_\_. *Lei no 288, de 8 de junho de 1948.* Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1930-1949/L288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1930-1949/L288.htm)>. Acesso em: 10 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948.* Concede pensão especial aos veteranos da Revolução Acreana. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0380.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0380.htm)>. Acesso em: 18 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948.* Dispõe sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União. Publicado no DOU de 18.11.1948 e retificada em 27.5.1950.

\_\_\_\_\_. *Lei no 1.196, de 9 de setembro de 1950.* Inclui como contribuintes do montepio militar, os oficiais da reserva das forças armadas que, convocados durante o estado de guerra, permanecem no serviço ativo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1196-9-setembro-1950-363493-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 32.389, de 9 de março de 1953.* Aprova a Consolidação das disposições legais referentes a pensões militares e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei no 2.370, de 9 de dezembro de 1954.* Regula a inatividade dos militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2370.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2370.htm)>. Acesso em: 10 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei no 2.710, de 19 de janeiro de 1956.* Dispõe sobre os vencimentos dos militares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2710.htm)>. Acesso em: 10 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei no 2.752, de 10 de abril de 1956.* Dispõe sobre a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social dos funcionários e servidores públicos civis e militares com os proventos de aposentadoria ou reforma. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2752.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2752.htm)>. Acesso em: 20 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.625, de 7 de setembro de 1959.* Estende os benefícios do montepio militar às viúvas e órfãos dos cabos, soldados, fuzileiros navais, marinheiros e taifeiros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, falecidos antes da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3625-7-setembro-1959-354030-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960.* Assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L3738.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3738.htm)>. Acesso em: 20 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960*. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3765.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3765.htm)>. Acesso em: 22 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 49.096 de 10 de outubro de 1960*. Aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D49096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D49096.htm)>. Acesso em: 22 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm)>. Acesso em: 22 set 16.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 92.096, de 9 de dezembro de 1985*. Dispõe sobre a concessão e atualização das pensões especiais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D92096.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/1980-1989/D92096.htm)>. Acesso em: 20 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991*. Dispõe sobre os Planos de Custeio e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999*. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm)>. Acesso em: 25 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória n.º 2.131/2000, de 28 de dezembro de 2000*. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. D.O. ELETRÔNICO DE 29/12/2000, P. 2.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória n.º 2.131-001, de 26 de janeiro de 2001*. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2131-1.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2131-1.HTM)>. Acesso em 22 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória n.º 2.131-002, de 23 de fevereiro de 2001*. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2131-2.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2131-2.HTM)>. Acesso em 22 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória n.º 2.131-003, de 27 de março de 2001*. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2131-3.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2131-3.HTM)>. Acesso em 22 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001*. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas D.O. ELETRÔNICO DE 01/09/2001, p. 1.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002*. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960 e nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS*. Manual do Processo Administrativo Previdenciário. 2012.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 651*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1529>>. Acesso em: 30 set 2016.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 54. DJe nº 54 de 28/03/2016, p. 1. DOU de 28/03/2016, p. 134*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=54.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumula sVinculantes>>. Acesso em: 30 set 2016.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 6ª TURMA ESPECIALIZADA. AC: 00021212420134025118 0002121-24.2013.4.02.5118, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. 4 de Março de 2016*. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321874637/21212420134025118-0002121-2420134025118/inteiro-teor-321874650?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out 2016.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 6ª TURMA ESPECIALIZADA. AC: AC 201051010085418, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO. 24/09/2012*. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321874637/21212420134025118-0002121-2420134025118/inteiro-teor-321874650?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out 2016.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AC: 415868 RJ 2006.51.01.020340-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO. e-DJF3 09/12/2008. Página:213*.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC: 6534 SP 0006534-78.2008.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. e-DJF3 16/12/2014**.

*COMANDO DA AERONÁUTICA. ICA 47-1. CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR CORRESPONDENTE A POSTO OU GRADUAÇÃO SUPERIOR. PORTARIA Nº 023/DIRINT/2003*. Aprova a Instrução que disciplina os procedimentos e rotinas de contribuição para a pensão militar correspondente a posto ou graduação superior. Disponível em: <[http://www.militar.com.br/blog9209-Contribui%C3%A7%C3%A3o-para-pens%C3%A3o-postograd-Supe#.WE\\_wqrkYFaU](http://www.militar.com.br/blog9209-Contribui%C3%A7%C3%A3o-para-pens%C3%A3o-postograd-Supe#.WE_wqrkYFaU)>. Acesso em: 30 set 2016.

*COMANDO DA AERONÁUTICA. ICA 47-2. HABILITAÇÃO À PENSÃO MILITAR. PORTARIA Nº 023/DIRINT, DE 25 DE AGOSTO DE 2005*. Aprova a reedição da Instrução que disciplina os procedimentos e rotinas para a habilitação à Pensão Militar no Comando da Aeronáutica. Disponível em: <[https://www.inap.aer.mil.br/legislacao/ICA\\_47-2.pdf](https://www.inap.aer.mil.br/legislacao/ICA_47-2.pdf)>. Acesso em: 30 set 2016.

CPDOC / FGV. *Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. O Brasil vai à guerra com a FEB*. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/FEB>>. Acesso em 15/10/2016.

DUARTE, Antônio Pereira. *Direito Administrativo Militar*. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998.

EXÉRCITO BRASILEIRO. *A Pensão Militar*. Disponível em: <<http://www.exercito.gov.br/web/guest/a-pensao-militar>>. Acesso em 10/10/2016.

\_\_\_\_\_. *Normas Técnicas nº 10 – Pensões, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social – 2015 – Assuntos I a XXVIII – Modelos: 1 a 55*.

\_\_\_\_\_. *Portaria nº 071-DGP, de 7 de agosto de 2001*. Estabelece Orientação, no âmbito do Exército, acerca dos Benefícios da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, vigentes até 28 DEZ 2000 e que foram mantidos de acordo com a redação dada pelo Art 31, da MP nº 2.1888-8, de 27 JUL 2001. Disponível em: <<http://dcipas.dgp.eb.mil.br/index.php/pensao-militar?download=864:portaria-n-071-dgp-07-ago-01>>. Acesso em: 22 set 2016

\_\_\_\_\_. *Portaria Nº 247-DGP, de 7 de outubro de 2009*. Aprova as Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército. Disponível em: <<http://www.dsau.eb.mil.br/legislacao/portaria247-DGP-NTPMEx-07out09.pdf>>. Acesso em: 30 set 2016.

\_\_\_\_\_. *Portaria nº 169-DGP, de 17 de agosto de 2015*, que aprovou a Reedição das Normas Técnicas nº 2 – Reforma, da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (EB30-N-50.005). Disponível em: <<http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/be/copiar.php?codarquivo=300&act=sep>>. Acesso em: 30 set 2016.

\_\_\_\_\_. *CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO*. Orientações quanto à Passagem para a Inatividade (Reserva Remunerada).2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 33. ed, Saraiva, São Paulo, 2007.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Niterói: Impetus, 2009.

KAYAT, Roberto Carlos Rocha. *Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas*. Editora JusPODIVM, Salvador, 2014.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. Editora JusPODIVM, Salvador, 2016.

MARINHA DO BRASIL. *Manual do Usuário do Sistema de Saúde da Marinha*. 2009.

\_\_\_\_\_. *Guia Rápido da Pensão Militar – GIRAPEM*. 2013.

\_\_\_\_\_. *CANCELAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5% SIPM.2015*. Disponível em: <[https://www.sipm.mar.mil.br/visao/upload/2015/1\\_5.pdf](https://www.sipm.mar.mil.br/visao/upload/2015/1_5.pdf)>. Acesso em: 02 out 2016.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito Constitucional Militar*, texto publicado na internet em junho de 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Fundamentos de direito de Seguridade Social*. 6. ed. São Paulo. Atlas. 2005. – (Série Fundamentos jurídicos).

*MINISTÉRIO DA DEFESA. SECRETARIA-GERAL-SG. Edição: 1. AVALIAÇÃO ATUARIAL DAS PENSÕES DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS – PLDO, 2016*

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed., Malheiros, São Paulo, 2007.